



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A utilização da prova indiciária no
sistema probatório penal**
Admissibilidade e valoração

Joana Carolina Almeida Xavier

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A utilização da prova indiciária no sistema probatório penal

Admissibilidade e valoração

Joana Carolina Almeida Xavier

Orientadora: Professora Doutora Sandra Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

A todos os que me ajudam a alcançar o meu propósito.

*Pelo sonho é que vamos,
Comovidos e mudos.
Chegamos? Não chegamos?
Haja ou não frutos,
Pelo Sonho é que vamos.*

*Basta a fé no que temos.
Basta a esperança naquilo
Que talvez não teremos.
Basta que a alma demos,
Com a mesma alegria, ao que é do dia-a-dia.*

*Chegamos? Não chegamos?
- Partimos. Vamos. Somos.*

*“O Sonho”
SEBASTIÃO DA GAMA*

Resumo

A presente Dissertação tem como objetivo analisar a utilização da prova indiciária no sistema probatório penal português, tendo como foco a sua admissibilidade à luz do artigo 125.º do Código de Processo Penal e a forma como é valorada por parte das várias instâncias ao abrigo do artigo 127.º do Código de Processo Penal.

Pretendemos investigar e explorar qual a visão da doutrina e da jurisprudência face à prova indireta perante as atuais e inovadoras práticas criminais, se é admitida no Processo Penal de modo a fundamentar a convicção do julgador, sobretudo no âmbito de uma decisão condenatória, e como tem sido – ou deve ser – valorada por quem a utiliza, tendo sempre como panorama os princípios constitucionais basilares.

Começaremos por uma breve contextualização da prova no Processo Penal para destacar as suas finalidades e princípios norteadores para, de seguida, explorar as particularidades da prova indiciária. Por fim, iremos destacar três decisões judiciais que se revelaram merecedoras de análise prática e crítica.

No final desta investigação, as respostas às questões que presidiram este estudo posicionam-se no sentido afirmativo, alicerçadas na doutrina e jurisprudência portuguesas.

Palavras-chave: prova indiciária; princípios constitucionais; indícios; admissibilidade; valoração; juízo de inferência; fundamentação da decisão.

Abstract

This dissertation aims to analyze the use of indicial evidence in the Portuguese criminal evidentiary system, focusing on its admissibility in the light of the article 125 of the Code of Criminal Procedure and the way in which it is valued by the various instances under the article 127 of the Code of Criminal Procedure.

We intend to investigate and explore the view of doctrine and jurisprudence in the face of indirect evidence in front of current and innovative criminal practices, whether it is admitted in Criminal Procedure in order to substantiate the judge's conviction, especially in the context of a condemnatory sentence and how it has been – or should be – valued by those who use it, always having as an overview the basic constitutional principles.

We will begin with a brief contextualization of evidence in Criminal Procedure to highlight its purposes and guiding principles, and then explore the particularities of indicial evidence. Finally, we will highlight three judicial decisions that have proven to be worthy of practical and critical analysis.

At the end of this research, the answers to the questions that presided over this study are positioned in the affirmative, based on Portuguese doctrine and jurisprudence.

Keywords: indicial evidence; constitutional principles; evidence; admissibility; valuation; inference judgment; reasoning of the decision.

Índice

Advertência	15
Lista de siglas e abreviaturas	17
Introdução	19
I. A prova em Processo Penal: breve contextualização	21
1. Conceito e finalidades	21
2. Enquadramento constitucional e internacional.....	23
3. Princípios relativos à prova: em especial, a legalidade da prova, a livre apreciação da prova, a presunção de inocência e o <i>in dubio pro reo</i>	24
II. A prova indiciária	27
1. A prova direta e a prova indireta: os indícios e a presunção	27
2. Admissibilidade e valoração no sistema probatório penal	31
3. Suficiência probatória: critérios vigentes no ordenamento jurídico português ...	37
4. A dupla exigência de fundamentação da decisão penal condenatória.....	41
III. A utilização da prova indiciária na jurisprudência portuguesa: análise prática e crítica	45
1. Tráfico de armas	45
2. Impressões digitais	49
Conclusão	53
Referências bibliográficas	55
Jurisprudência consultada	65
Legislação estrangeira	71

Advertência

A Dissertação está redigida conforme o Novo Acordo Ortográfico, exceto as transcrições de bibliografia e jurisprudência que estejam redigidas de acordo com o anterior.

A tradução de obras e diplomas legais estrangeiros são da nossa responsabilidade.

As referências bibliográficas referidas nas notas de rodapé estão mencionadas de acordo com o sistema Autor (apelido), Data, Página, constando da lista final de bibliografia as restantes referências.

A jurisprudência referida em notas de rodapé encontra-se designada através do sistema Tribunal e Número do Processo, constando da lista de jurisprudência consultada a referência quanto ao Relator e à Data.

As expressões “prova indiciária”, “prova indireta”, “prova por presunções” e “prova circunstancial”, utilizadas ao longo da Dissertação, são sinónimos para efeitos da mesma.

Lista de siglas e abreviaturas

AA.VV.	Autores Vários
Ac.	Acórdão
Al.	Alínea
<i>Apud</i>	Citado por
Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CC	Código Civil
CdPP	Codice di Procedura Penale
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
Cfr.	Conferir
Colab.	Colaboradores
Coord.	Coordenador
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
MP	Ministério Público
N.º	Número
Org.	Organizador
p.	Página
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos
pp.	Páginas
Proc.	Processo
<i>s.d.</i>	<i>Sine data</i>
<i>s.n.</i>	<i>Sine nomine</i>
s/p	Sem Página
STE	Supremo Tribunal Espanhol
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TCE	Tribunal Constitucional Espanhol

TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Introdução

As evoluções sentidas nas diversas ordens jurídicas, decorrentes de tipos de criminalidade cada vez mais elaborados e aprimorados, levaram a que os sistemas penais se dotassem de ferramentas processuais aptas a combater eventuais impunidades¹. Deste modo, a prova direta começou a tornar-se insuficiente, por não conseguir satisfazer as necessidades pretendidas. Surge, assim, a designada prova indiciária, que se caracteriza, essencialmente, por consistir num procedimento mental realizado pelo julgador através do qual é possível inferir o conhecimento de um facto que se desconhece, mas que é a essência do processo e que pode determinar (ou não) a condenação do arguido². O propósito da nossa Dissertação é fazer a análise da sua utilização no nosso sistema jurídico, sobretudo no sistema probatório penal e, em particular, a sua admissibilidade e a forma como é valorada pelos tribunais portugueses. O recurso à prova indireta na prática judiciária é elevado e tem uma importância considerável no Processo Penal pelo facto de muitas vezes ser a única prova de que o julgador dispõe no processo³, pese embora existam académicos, que iremos referir posteriormente, que rejeitam a sua existência e que primam pela utilização exclusiva da prova direta.

Questões e dúvidas surgiram aquando do contacto com vários processos, no âmbito de um estágio curricular realizado no Juízo Central Criminal do Porto, onde a prova indiciária predominava. Enfatizamos, porém, um desses processos: é encontrado um saco de plástico dentro de um outro saco, sendo que o primeiro continha determinada quantidade de estupefaciente que excedia o legalmente permitido; nesse mesmo saco existiam impressões digitais que levaram à identificação de um arguido. Questionamo-nos: essas impressões digitais, por si só ou conjugadas com outros meios probatórios eventualmente existentes, permitem fundamentar uma condenação pelo crime de tráfico de estupefacientes?

Mediante a leitura atenta do nosso CPP deparamo-nos com a ausência de preceito legal que a tipifique, o que nos leva imediatamente ao primeiro problema: É admissível a utilização da prova indiciária no sistema processual penal português? Por outras palavras, pode o juiz proferir uma decisão condenatória tendo como ponto de partida indícios?

¹ HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL, 2020, p.1; DÂMASO SIMÕES, 2007, pp.203 e 204.

² SANTOS CABRAL, 2012, p.13; CAVALEIRO DE FERREIRA, 1981, pp.288 e 289.

³ CAVALEIRO DE FERREIRA, 1981, p.289.

Perante uma resposta negativa, concluiremos pela sua inadmissibilidade e pela proibição da sua utilização na fundamentação da decisão, sob pena de nulidade da mesma. Ao invés, se concluirmos no sentido afirmativo, deparamo-nos com outro problema: Qual a força e o grau de certeza que a prova indiciária existente nos autos deve revestir para levar o julgador a proferir, sobretudo, uma decisão de condenação? Qual o juízo de inferência a ser realizado pelo julgador para, partindo de um ou de vários indícios, concluir pela responsabilidade criminal do arguido? Baseia-se em presunções e não tem força suficiente para formar um juízo de certeza? Tem menor relevância e é inferior face à prova direta?

Estas interrogações conduziram à escolha do tema em questão e nortearam a realização do presente trabalho de investigação. Pretendemos alcançar as respetivas respostas e, com esse intuito, mediante uma análise de cariz doutrinal e jurisprudencial, começaremos por expor de forma sumária a importância da prova e dos seus fins no Processo Penal, destacando o seu impacto constitucional e internacional e os princípios constitucionais a serem respeitados, conferindo ênfase aos que se revelam estruturantes para a apreciação da questão. De seguida, abordamos a distinção entre prova direta e prova indireta, analisamos a discussão quanto à (in)admissibilidade e valoração da prova indiciária, os requisitos que permitem conferir suficiência probatória e, por fim, a exigência de fundamentação da decisão que tem de ser exercida de forma mais rigorosa. Por fim, consideramos pertinente abordar, por um lado, uma decisão judicial que sobressai pela negativa pelo facto de efetuar uma errada valoração da prova indireta existente e, por outro lado, de duas decisões que abordam um tema que consideramos interessante neste âmbito que são as impressões digitais.

I. A prova em Processo Penal: breve contextualização

1. Conceito e finalidades

Afirma o art.9.º, al.b) da CRP que uma das tarefas fundamentais do Estado é “Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático”. É incumbência estadual a salvaguarda de todas as situações concretas em que são violados os direitos fundamentais dos cidadãos através do seu sistema punitivo (como *ultima ratio*) que pode culminar, no limite, numa pena privativa da liberdade (art.40.º n.º1 do CP)⁴. Uma limitação ao direito à liberdade de cada cidadão só pode operar mediante uma decisão judicial transitada em julgado que conheça do objeto do processo e que seja proferida no âmbito de um Processo Penal que, por sua vez, se destina à aplicação das normas substantivas de Direito Penal e que equilibra as expetativas da sociedade afetada com a dignidade da pessoa humana do arguido⁵.

As normas jurídicas – incluindo as normas penais – têm uma estrutura composta por uma previsão legal e por uma estatuição, sendo aquela a descrição do comportamento que um agente adotou num determinado momento e lugar – situação da vida correspondente a factos passados – e sendo esta a repercussão jurídica prevista para a verificação da conduta descrita⁶. Para que ocorra a aplicação de uma sanção penal num determinado caso concreto é necessário que se conclua que os factos descritos na previsão da norma ocorreram na realidade e esta comprovação realiza-se através da prova, tal como é defendido por SILVA ao afirmar que “A actividade probatória destina-se toda a convencer da existência ou não dos factos que são pressuposto da estatuição da norma.”⁷

A função das provas consiste na “demonstração da realidade dos factos” (art.341.º do CC), ou seja, visam aferir a veracidade das afirmações fácticas enunciadas nas peças processuais, com o objetivo de obter, tanto quanto possível, a descoberta da verdade material (fim último)⁸, pois o julgador não consegue ter uma perceção real dos factos sujeitos a julgamento porque não os presenciou⁹, e, por outro lado, visam gerar o seu

⁴ ALBUQUERQUE, 2022, pp.72 e 73; FIGUEIREDO DIAS, 2019, p.16; MOREIRA DOS SANTOS, 2014, p.7.

⁵ MOREIRA DOS SANTOS, 2014, pp.7, 9 e 17.

⁶ BAPTISTA MACHADO, 2023, pp.79 e 80.

⁷ SILVA, 2011, p.140.

⁸ ANTUNES, 2024, pp.137 e 138; SOEIRO, 2021, p.39.

⁹ PEREIRA, 2016, p.26.

convencimento¹⁰. Uma vez que não existe nenhuma norma no CPP que defina o conceito de prova – o art.124.º do CPP apenas delimita o seu objeto –, considera-se que este preceito legal se aplica em todo o ordenamento jurídico, inclusive no sistema penal.¹¹

A prova em Processo Penal proporciona ao cidadão enquanto arguido a garantia constitucional de um processo equitativo (arts.20.º n.º4 e 32.º n.º1 da CRP), sem decisões arbitrárias por parte de quem julga¹², na medida em que o ordenamento jurídico português não permite a obtenção de prova a qualquer custo¹³ e prevê, como requisito para a existência de uma decisão judicial válida, a fundamentação, com recurso à prova, dos factos considerados provados e não provados, incumbindo ao julgador explicar o que o levou a formar a sua convicção num ou noutro sentido¹⁴, conforme o art.374.º n.º2 do CPP.

Não padece de qualquer dúvida que a prova assume um papel central em qualquer processo judicial penal¹⁵, pois a utilização da mesma é indispensável e essencial para auxiliar a tomada de decisão e para obter a descoberta da verdade (finalidade do Processo Penal e da prova), que, por sua vez, só se consegue alcançar através de prova admissível e conforme com as regras do CPP¹⁶. Não é, portanto, concebível a existência de Processo Penal sem prova e, reiterando as palavras de PEREIRA, “Falar de direito processual penal é necessariamente falar de direito probatório, na medida em que não há aplicação da norma sem factos a ela subsumíveis e os factos devem ser demonstrados por meio da prova.”¹⁷

¹⁰ SIMÃO, 2020, p.27.

¹¹ PEREIRA, 2016, p.31.

¹² SILVA, 2011, pp.140 e 141.

¹³ Existem proibições de prova previstas nos arts. 126.º do CPP e 32.º n.º8 e 34.º da CRP.

¹⁴ SILVA, 2011, p.141.

¹⁵ “A prova é um aspeto fulcral de análise para prolação de um(a) sentença/acórdão.” – MILHEIRO, 2012, p.27.

¹⁶ SOEIRO, 2021, p.39.

¹⁷ PEREIRA, 2016, p.28.

2. Enquadramento constitucional e internacional

A atividade probatória é reconhecida na Constituição e nos instrumentos internacionais. Em Portugal, no âmbito do Direito Processual Penal, é reconhecido aos sujeitos processuais o direito à prova¹⁸, que se concretiza no direito a indicar meios de prova, a participar na produção da mesma na fase de julgamento – momento em que este direito assume maior amplitude¹⁹ – e, portanto, a transportar para o processo todos os materiais que, na sua perspetiva processual, devem ser utilizados pelo julgador para formar a sua convicção²⁰. Afirmar-se como uma verdadeira manifestação da tutela jurisdicional efetiva²¹ (arts.20.º n.º1 e 32.º n.º1 da CRP) e como um direito fundamental que permite a concretização da defesa do arguido perante a imputação de um tipo incriminador²².

Por sua vez, o direito à prova é também reconhecido ao nível internacional e, conforme dispõe o art.8.º n.º1 da CRP, as normas de direito internacional “fazem parte integrante do direito português”, vinculando-o. São diversas as normas com relevo para a matéria probatória que podemos encontrar nos instrumentos internacionais²³, nomeadamente os arts.6.º n.º3 al.d) da CEDH²⁴ e 14.º n.º3 al.e) do PIDCP²⁵, que fazem referência à prova testemunhal e à possibilidade de o arguido beneficiar deste meio de prova no processo, e o art.11.º n.º1 da DUDH, que afirma que todo o cidadão acusado da prática de um crime e sujeito a julgamento tem direito a “(...) que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.” Do seu conjunto retiramos a conclusão de que cabe ao Processo Penal garantir a tutela da dignidade da pessoa que está a ser julgada, na medida em que é

¹⁸ SILVA, 2011, pp.164 e 165; Cfr., por exemplo, os arts.53.º n.º1, 61.º n.º1 al.g), 67.ºA n.º5, 69.º n.º2 al.a) do CPP.

¹⁹ CUNHA, 2002, p.364.

²⁰ Cfr., por exemplo, os arts.79.º, 283.º n.º3 al.e), f), g), 284.º n.º2 al.b), 285.º n.º3, 311.ºA n.º1 e 311.ºB do CPP.

²¹ “Sem a possibilidade de provar os factos constitutivos de um direito, a previsão deste não passará de uma boa intenção do legislador. Dito de outro modo, (...), o direito à tutela jurisdicional efetiva contido no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) implica o direito à prova, que engloba a possibilidade de propô-la e produzi-la.” – LEMOS JORGE, 2008, p.100 (sublinhado nosso).

²² PEREIRA, 2016, p.30.

²³ SILVA, 2011, p.166; SILVA, 2017, pp.112 e 113.

²⁴ “O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos: Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação.”

²⁵ “Qualquer pessoa acusada de uma infracção penal terá direito, em plena igualdade, pelo menos às seguintes garantias: A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições das testemunhas de acusação.”

verdadeiramente estigmatizante e intromissor da vida privada, conferindo-lhe recursos que possibilitam o exercício do seu direito de defesa.

3. Princípios relativos à prova: em especial, a legalidade da prova, a livre apreciação da prova, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*

A Constituição, enquanto Lei Fundamental, elenca os “direitos fundamentais dos cidadãos (...) os princípios basilares da democracia”²⁶. Compete ao Processo Penal tutelar e garantir a realização efetiva destes valores, com respeito pelas garantias consagradas no art.32.º da CRP, preceito legal que GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA designam como “a constituição processual criminal”²⁷, na medida em que estes ramos do Direito se articulam entre si permanentemente. Devemos, portanto, ter, *a priori*, a preocupação de perceber se a prova existente é produzida e apreciada conforme os princípios constitucionais, uma vez que a atividade probatória não pode ser realizada de forma arbitrária e desrespeitosa²⁸. É, assim, importante destacar os princípios relativos à prova que têm de ser observados pelas várias autoridades judiciárias competentes na recolha e produção da prova: o princípio da legalidade da prova, o princípio da livre apreciação da prova, o princípio da investigação ou da verdade material, o princípio da presunção de inocência, o princípio do *in dubio pro reo*, o princípio da imediação e o princípio do contraditório²⁹. No âmbito desta investigação iremos dar destaque, sobretudo, à legalidade da prova, à livre apreciação da prova, à presunção de inocência e ao *in dubio pro reo*.

O princípio da legalidade da prova encontra-se previsto no art.125.º do CPP e responde à questão de saber como se prova em Processo Penal. São admitidas todas as provas que não forem proibidas por lei, pelo que as provas que integrem esta proibição – elencadas nos arts.126.º do CPP e 32.º n.º8 da CRP – não podem ser utilizadas nem valoradas³⁰. Não se deve entender que as provas admitidas são apenas as que se encontram tipificadas

²⁶ Cfr. Preâmbulo da CRP.

²⁷ GOMES CANOTILHO & VITAL MOREIRA, 2007, p.515.

²⁸ SOEIRO, 2021, p.42.

²⁹ Para mais desenvolvimentos sobre estes princípios, consultar: ANTUNES, 2024, pp.54 a 56, 94 a 96, 197 a 206, 213 a 215; FIGUEIREDO DIAS, 1988-1989, pp.107 a 111, 125 a 150 e 158 a 160; SILVA, 2011, pp.151 a 160, 167, 168, 182 a 187 e 190 a 194.

³⁰ ANTUNES, 2024, pp.198 e 199.

legalmente, mas também aquelas que, mesmo não estando tipificadas, não são proibidas³¹.

Por sua vez, o princípio da livre apreciação da prova³² está regulado no art.127.º do CPP e responde à questão de saber como é valorada a prova produzida no processo. Este princípio assume enorme relevância no tratamento da prova indiciária, pois “(...) é através da valoração das provas que se atinge o resultado probatório.”³³, ou seja, será este juízo lógico que conduzirá o julgador a uma determinada conclusão sobre os factos que carecem de demonstração. É conferido ao julgador, de acordo com SILVA, “a liberdade de formar a sua convicção sobre os factos submetidos a julgamento”³⁴ atendendo às provas produzidas perante si em juízo, sem estar sujeito a regras legais. Garante ainda, por um lado, a inexistência de critérios predefinidos na lei que orientam a valoração a fazer pelo julgador e, por outro lado, que a liberdade de convicção não poderá ser infundada e desmotivada, tendo de justificar a sua convicção³⁵. Esta liberdade, nas palavras de CASTANHEIRA NEVES “(...) não é, nem deve implicar nunca o arbítrio, ou sequer a decisão irracional, puramente impressionista-emocional que se furte, num incondicional subjectivismo, à fundamentação e à comunicação.”³⁶, pelo que a lei prevê, como forma de vigiar o perigo da discricionariedade a que está sujeita esta liberdade, a exigência da fundamentação da decisão judicial no art.374.º n.º2 do CPP³⁷.

O arguido, até ao trânsito em julgado de uma decisão que demonstre a sua culpabilidade, beneficia de uma presunção de inocência, expressa no art.32.º n.º2 da CRP³⁸. Consagrada nos instrumentos internacionais³⁹ nos arts.11.º n.º1 da DUDH⁴⁰ e 6.º n.º2 da CEDH⁴¹, tem como propósito a tutela dos cidadãos que são submetidos ao escrutínio do Processo Penal. Esta garantia constitucional determina que o arguido seja presumido inocente até que a decisão quanto à sua culpabilidade, demonstrada por meio

³¹ SIMAS SANTOS & LEAL-HENRIQUES, 2008, pp.821 e 822; SILVA, 2011, p.168.

³² “Fala-se de *livre apreciação* da prova para designar o processo de formação desta convicção judicial.” – LEBRE DE FREITAS, 2019, p.453 (itálico do autor).

³³ MOURAZ LOPES, 2021, p.83.

³⁴ SILVA, 2017, p.99.

³⁵ ANTUNES, 2024, p.202; FIGUEIREDO DIAS, 1988-1989, p.137.

³⁶ CASTANHEIRA NEVES, 1968, p.50.

³⁷ MOURAZ LOPES, 2021, p.84.

³⁸ SILVA, 2011, pp.151 e 152.

³⁹ SILVA, 2017, pp.51 e 52.

⁴⁰ “Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”

⁴¹ “Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”

de provas admissíveis e valoradas em conformidade com os direitos fundamentais, seja insuscetível de recurso⁴². Afirma PATRÍCIO que “A presunção de inocência é, sim, um direito do arguido – e, por conseguinte (como todos os direitos), um comando dirigido ao legislador ordinário”⁴³, o que implica que em qualquer fase processual o arguido seja observado como tal e que não lhe sejam restringidas as suas garantias de defesa. Se a presunção não for ilidida ou o juiz permanecer com dúvidas⁴⁴, o arguido deve ser absolvido⁴⁵, o que nos remete, neste segundo caso, para o princípio que se articula com a presunção de inocência e que é entendido como sendo seu corolário – o princípio *in dubio pro reo*⁴⁶. Perante a prova produzida – principalmente quando está em causa prova indiciária –, sucede muitas vezes que o julgador tem dúvidas quanto à prática ou não daqueles factos de que o arguido vem acusado, mas, apesar desta dificuldade, é sempre exigida uma decisão da sua parte⁴⁷. Quando essas dúvidas existam, a decisão tem de ser sempre favorável ao arguido⁴⁸, ou seja, o juiz deve estabelecer como não provados os factos desfavoráveis que lhe são imputados⁴⁹. Utilizando as sábias palavras de CAVALEIRO DE FERREIRA “A prova tem de ser sempre plena, conduzir à convicção e não à simples admissão de maior probabilidade.”⁵⁰

⁴² SILVA, 2011, p.152.

⁴³ PATRÍCIO, 2019, p.47.

⁴⁴ Tem de ser uma dúvida fundada, razoável e consistente. Neste sentido: TRC, Proc.436/14.0GBFND.C1.

⁴⁵ SILVA, 2011, p.153.

⁴⁶ SILVA, 2017, p.96; PATRÍCIO, 2019, p.42.

⁴⁷ É proibido o *non liquet*, isto é, dita o art.8.º n.º1 do CC que “O tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio.”

⁴⁸ “O processo penal exige, como fundamento da condenação, uma certeza – artigo 32.º da Constituição da República.” – MOREIRA DOS SANTOS, 2014, p.207.

⁴⁹ ANTUNES, 2024, p.205; A propósito da prova no âmbito do crime de infanticídio e transcrevendo a resposta de uma Juíza de Direito no âmbito de uma entrevista para a realização de uma Dissertação de Mestrado, foi dito que: “Eu posso absolver alguém, porque a prova carreada para os autos não foi suficiente para fundamentar uma acusação feita pelo MP. Aqui absolve-se por falta de prova. (...) Mas se houver indícios que apontam que ela matou e outros que não, aqui é absolvida por *in dubio pro reo* – apesar dos indícios existentes eu não consigo ter uma certeza suficiente de que alguém é autor da prática de determinados factos eu na dúvida absolvo.” - MAIA, 2022, p.59.

⁵⁰ CAVALEIRO DE FERREIRA, 1981, p.283.

II. A prova indiciária

1. A prova direta e a prova indireta: os indícios e a presunção

A prova, enquanto atividade probatória, concretiza-se na existência de vários atos que têm como fim demonstrar a veracidade das afirmações fácticas controvertidas⁵¹. Após esta produção de prova, o juiz terá de formar uma convicção que, regra geral, tem por base dois tipos de provas: as provas diretas e as provas indiretas⁵². O que as permite distinguir é a “(...) conexão entre as provas e os fatos em litígio”⁵³, ou seja, as primeiras têm ligação direta com o *factum probandum* (existe uma apreensão imediata), enquanto as segundas exigem que o julgador, perante um facto conhecido indiciante, realize um percurso mental lógico, apoiado em regras da experiência, que o leve a concluir pela (in)existência do facto principal que carece de prova (existe uma apreensão mediata)⁵⁴. Por isso se afirma que na prova indiciária “(...) intervêm a inteligência e a lógica do juiz.”⁵⁵ Reiterando as palavras de SANTOS CABRAL,

É clássica a distinção entre prova directa e prova indiciária. Aquela refere-se aos factos probandos, ao tema da prova, enquanto a prova indirecta, ou indiciária, se refere a factos diversos do tema da prova, mas que permitem, com o auxílio de regras da experiência, uma ilação quanto ao tema da prova (v.g., uma coisa é ver homicídio e outra encontrar o suspeito com a arma do crime).⁵⁶

A prova indiciária é desenhada, de acordo com alguns autores⁵⁷, por uma estrutura que integra, como elementos, os indícios e a presunção. Os indícios são factos conhecidos e demonstrados por prova direta que permitem alcançar o conhecimento sobre um facto desconhecido relevante para o processo⁵⁸. Por sua vez, a presunção é a ilação do juízo

⁵¹ SILVA, 2011, p.143.

⁵² “Esta convicção pode ser formada ou por prova direta (...) ou então há um conjunto variadíssimo de provas que todas elas reunidas e conjugadas entre si criam objetivamente, isto é, a qualquer juiz colocado naquela posição, a convicção de que aquele crime foi praticado. Portanto, não se trata de uma convicção pessoal/subjetiva, trata-se de uma convicção objetivável.” – LABORINHO LÚCIO, 2018, minuto 20:50.

⁵³ TARUFFO, 2014, p.58.

⁵⁴ CAVALEIRO DE FERREIRA, 1981, pp.288 e 289; Recorrendo ao exemplo de SIMÃO: “A confissão do acusado, assim como, o reconhecimento pessoal em juízo, no qual a vítima de roubo reconhece o réu [*sic*] como autor do fato [*sic*], também são espécies de prova direta. Já os fragmentos de impressão digital do acusado encontrados no volante do veículo furtado, ou a presença de sêmen do suspeito nas partes íntimas da vítima (...) permitem ao julgador realizar inferências lógicas, de modo a presumir a autoria do crime patrimonial e sexual, respectivamente.” – SIMÃO, 2020, pp.43 e 44.

⁵⁵ SANTOS CABRAL, 2012, p.13.

⁵⁶ *Idem*, p.13 (itálico nosso). Veja-se quanto a esta definição: TRL, Proc.1245/22.8PBL5B.L1-5.

⁵⁷ SANTOS CABRAL, 2012, pp.21 e 22; MARTÍNEZ ARRIETA, 1993, p.60.

⁵⁸ MIRANDA VÁSQUEZ, 2015, p.81; SANTOS CABRAL, 2012, pp.21 e 22.

inferencial realizado pelo julgador⁵⁹. O que permite estabelecer a ligação entre o facto conhecido e o facto desconhecido é o juízo de inferência⁶⁰ onde, nas palavras de BARATA DE BRITO, “(...) as regras da experiência se tornam necessárias, na medida em que ajudam à realização dessa passagem.”⁶¹ As máximas da experiência são enunciados que transmitem aquilo que se considera ser o normal dos acontecimentos⁶² e que permitem ao julgador ter a percepção de que “em casos semelhantes existe um idêntico comportamento humano”⁶³. Estes elementos estruturantes da prova indiciária revelar-se-ão importantes para aferir os critérios que possibilitam a sua utilização na fundamentação de uma decisão penal. Quanto mais consistente se revelar esta estrutura indiciária⁶⁴, mais segura será a convicção do julgador para “(...) numa perspectiva processual penal e constitucional, legitimar uma sentença condenatória.”⁶⁵, tal como veremos adiante.

A prova indireta é, portanto, constituída por factos que indiciam outros factos. Então, quando é que um facto é indício de outro? A resposta a esta questão passa pelo entendimento de que o motivo pelo qual um determinado facto ocorreu é explicado pela realidade factual anterior que o originou⁶⁶. Tendo em conta que todo o comportamento humano tem uma explicação na sua génese, podemos afirmar que essa realidade factual pré-existente e indiciante é a prova do resultado factual⁶⁷. No entendimento de RUÇO, com o qual nos posicionamos favoravelmente,

*As provas são factos. São provas indiciárias os factos causais que explicam o facto a provar. São provas indiciárias os factos que são efeitos do facto a provar. E são provas indiciárias os factos laterais que se refletiram nos factos a provar ou sofreram os reflexos dos factos a provar. (...) Estes factos que adquirem o estatuto de provas de outros factos são justamente os factos probatórios indiciários.*⁶⁸

⁵⁹ SANTOS CABRAL, 2012, p.22.

⁶⁰ Entenda-se como o exercício mental lógico que o julgador realiza para chegar a uma conclusão. Nas palavras de TARUFFO, “O traço mais importante da estrutura lógica básica das provas circunstanciais é a inferência que o julgador traça ao conectar o *factum probans* ao *factum probandum*” – TARUFFO, 2014, p.103 (itálico do autor).

⁶¹ BARATA DE BRITO, 2013, p.5.

⁶² “O Juiz utiliza a experiência de vida, da qual resulta que um facto é consequência de outro, ou seja, procede mediante presunção natural. Na passagem do facto conhecido para a aquisição do facto desconhecido, têm de intervir procedimentos lógicos e intelectuais que permitam, com fundamento, segundo as regras da experiência que determinado facto anteriormente desconhecido, é a natural consequência, ou resulta com probabilidade próxima da certeza de outro facto conhecido.” – TRL, Proc.165/19.8SCLSB.L1-3.

⁶³ SANTOS CABRAL, 2012, p.24.

⁶⁴ “A qualidade da prova indireta resulta da qualidade dos indícios em que se funda, da máxima de experiência empregue e, por fim, da inferência como um todo” – MIRANDA VÁSQUEZ, 2015, p.95.

⁶⁵ SANTOS CABRAL, 2012, p.26.

⁶⁶ RUÇO, 2020, p.28.

⁶⁷ *Idem*, p.35.

⁶⁸ *Idem*, pp.40 e 41 (itálico nosso).

Assim, a prova indiciária contém indícios que são factos que se relacionam com o facto principal que se quer demonstrar. Um facto é indício de outro quando seja a sua causa, o seu efeito ou o seu reflexo⁶⁹.

Afirma CAVALEIRO DE FERREIRA que “são mais frequentes os casos em que a prova é essencialmente indirecta do que aqueles em que se mostra possível uma prova directa.”⁷⁰ Contudo, esta realidade nem sempre foi observada de forma positiva, porque se entendia que a prova indirecta, por não ter uma ligação imediata com o facto principal, levava a que o julgador pudesse incorrer numa maior suscetibilidade de erro, era uma prova que transmitia insegurança e exigia que o juiz elaborasse passos mentais inferenciais que não eram necessários na prova directa⁷¹. Tal conceção alterou-se com o surgimento do critério da livre apreciação das provas⁷².

Porém, atualmente, ainda se discute a existência, em abstrato, de uma hierarquia entre os dois tipos de prova. Por um lado, encontramos, por exemplo, BARATA DE BRITO⁷³ e CAVALEIRO DE FERREIRA⁷⁴ que entendem que a prova directa ocupa um lugar de supremacia, mas, pelo contrário, MIRANDA VÁSQUEZ⁷⁵ e TARUFFO⁷⁶ posicionam-se no sentido de não existir hierarquia. Esta discussão releva para a resposta que tentaremos exprimir ao longo desta investigação, pois irá influenciar o posicionamento quanto à aptidão (ou não) da prova indiciária para gerar um determinado convencimento no julgador. No nosso entendimento, a prova directa e a prova indirecta têm igual valor e não existe uma hierarquia, sendo que a grande diferença, na nossa opinião, reside na quantidade de passos mentais inferenciais que têm de ser realizados.

A prova directa, embora confira ao julgador uma percepção imediata do facto a provar, também necessita da realização de uma inferência para avaliar qual a sua credibilidade e

⁶⁹ *Idem*, pp.40 e 41.

⁷⁰ CAVALEIRO DE FERREIRA, 1981, p.289.

⁷¹ MIRANDA VÁSQUEZ, 2015, pp.74, 79 e 80.

⁷² GIANTURCO, 1958, pp.8 e 9. *apud*. SIMÃO, 2020, pp.46 e 47.

⁷³ BARATA DE BRITO, 2013, p.15.

⁷⁴ CAVALEIRO DE FERREIRA, 1981, pp.289 e 290.

⁷⁵ MIRANDA VÁSQUEZ, 2015, p.94.

⁷⁶ TARUFFO, 2014, p.105.

veracidade⁷⁷. É necessário ter presente que o julgador não presenciou os factos⁷⁸ que lhe são submetidos e a sua convicção terá de se basear, necessariamente, nas provas de que dispõe. Mesmo perante uma prova direta, o juiz pode considerar que não incorpora a certeza e a suficiência necessárias para superar a dúvida razoável que o princípio *in dubio pro reo* lhe impõe. Consideramos que o “maior” poder de convencimento que se tende a associar à prova direta, apesar de muitas vezes se verificar, é meramente “aparente”, porque pode ser questionada e destruída por outros meios probatórios. Apesar de as provas indiretas não conferirem a percepção imediata que seria desejável, poderão conferir a certeza e a credibilidade que se exige no âmbito probatório penal e tal entendimento, na nossa opinião, basta para se afirmar a inexistência de uma hierarquia⁷⁹. É no âmbito do caso concreto, e no exercício de uma apreciação livre dos meios probatórios, que o juiz irá averiguar qual meio de prova lhe consegue gerar um juízo de convicção mais seguro e com uma probabilidade próxima da certeza, predominando a que reunir essas condições. Por fim, é importante destacar o facto de que uma eventual descredibilização da prova indireta provocaria uma “Justiça utópica e inefetiva”⁸⁰ e permitiria a impunidade de alguns tipos de criminalidade⁸¹.

⁷⁷ Recorrendo ao exemplo de MIRANDA ESTRAMPES: “Assim, por exemplo, o depoimento da testemunha Sempronio: «vi o Ticio disparar contra Cayo e este a cair morto» (exemplo clássico de prova direta), não declara por si só o facto que se pretende provar (p: que Ticio matou o Cayo). O que este depoimento prova por si só é que a testemunha disse que viu o Ticio disparar contra Cayo e este a cair morto. O depoimento da testemunha provará que Ticio matou o Cayo (p) se tiver dito a verdade (isto é, se o seu depoimento for credível, não mentir, não sofrer erros de percepção nem erros de memória), mas este facto (que a testemunha disse a verdade porque a sua afirmação corresponde à realidade) é o resultado de uma inferência do mesmo tipo que a definida pela prova indireta.” – ESTRAMPES, 2012, p.9; “A *prova indirecta (ou indiciária)* não é um “minus” relativamente à prova directa. Pelo contrário, pois se é certo que na prova indirecta intervêm a inteligência e a lógica do julgador que associa o facto indício a uma regra da experiência que vai permitir alcançar a convicção sobre o facto a provar, na prova directa intervém um elemento que ultrapassa a racionalidade e que será muito mais perigoso de determinar, como é o caso da credibilidade do testemunho.” – TRG, Proc.285/12.0GACMN.G1 (itálico da relatora).

⁷⁸ ESTRAMPES, 2012, pp.7 e 8.

⁷⁹ Corroborando o nosso entendimento encontra-se GREENSTEIN: “(...) mesmo os relatos de testemunhas oculares nunca podem provar um facto «sem exigir quaisquer deduções», porque a própria conclusão de que o relato é exato exige inferências lógicas por parte de quem descobre os factos. (...) A relevância da prova, seja direta ou circunstancial, não é dada de imediato. (...) Ou seja, a relevância requer sempre etapas inferenciais, quer a prova seja categorizada como circunstancial ou direta.” - GREENSTEIN, 2009, pp.1812 e 1813.

⁸⁰ SIMÃO, 2020, p.47.

⁸¹ “Vejam que o indício apresenta-se de grande importância no processo penal, já que nem sempre se tem à disposição provas diretas que autorizem a considerar existente a conduta perseguida e então, ante a realidade do facto criminoso, é necessário fazer uso dos indícios, como o esforço lógico-jurídico intelectual necessário antes que se gere a impunidade”. – PRIETO CASTRO Y FERRANDIZ & GUTIERREZ DE CABIEDES Y FERNANDEZ DE HEREDIA, *s.d.*, p.252. *apud.* STJ, Proc.07P4588.

2. Admissibilidade e valoração no sistema probatório penal

A regularidade com que a prova indiciária tem sido utilizada nos vários ordenamentos jurídicos é crescente e a justificação reside naquilo que DÂMASO SIMÕES entende quando afirma que,

*Um movimento acelerado de globalização, proporcionado por novas tecnologias de informação e por movimentações de pessoas, mercadorias e capitais absolutamente inéditas, levou ao surgimento de ameaças criminais de magnitude e sofisticação também ainda não experimentadas. A sua identificação pode fazer-se por simples remissão para as epígrafes dos grandes instrumentos de direito internacional produzidos, nos últimos vinte anos, no seio da Organização das Nações Unidas: tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, criminalidade organizada transnacional (especialmente tráfico de pessoas, tráfico de armas e tráfico de migrantes), corrupção, branqueamento de capitais, bens e produtos e terrorismo.*⁸²

Como consequência desta globalização e das atuais práticas criminais, os sistemas processuais penais depararam-se com a necessidade de recorrer a meios de prova que conseguissem auxiliar estas evoluções, com o objetivo de, uma vez mais, impedir a impunidade⁸³. Exemplos desses ordenamentos, e fruto de vasta contribuição académica e jurisprudencial no tema em análise, encontramos os sistemas italiano e espanhol, nos quais o ordenamento jurídico português se inspira para “(...) estabelecer condições ou requisitos de validade à prova indiciária do facto probatório.”⁸⁴

Em Portugal, a presunção judicial encontra-se normativamente expressa no art.349.º do CC e regulada a sua admissibilidade no art.351.º do CC⁸⁵. Contudo, não encontramos preceito legal idêntico no nosso CPP⁸⁶, o que nos conduz à questão central da nossa Dissertação, que consiste em perceber se será ou não admissível a utilização da prova indireta no Processo Penal português e, conseqüentemente, na fundamentação de uma decisão penal condenatória. Estamos, pois, no âmbito do “(...) momento de decisão sobre a admissão de determinado meio de prova em juízo (...).”⁸⁷ Na resposta a esta questão,

⁸² DÂMASO SIMÕES, 2007, pp.203 e 204 (itálico nosso).

⁸³ HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL, 2020, p.1.

⁸⁴ AIRES DE SOUSA, 2020, p.2754.

⁸⁵ “O facto *desconhecido* a que se reporta o enunciado legal não é um facto indeterminado ou incógnito em sentido estrito. (...) é, apenas, o de significar que não se sabe ainda se o facto principal (...) em causa é ou não verdadeiro. (...) A inferência não serve para descobrir o que se ignora de todo, mas sim para estabelecer se um enunciado de facto, que foi formulado pelas partes, é ou não confirmado com base no facto desconhecido.” – PIRES DE SOUSA, 2023, p.33 (itálico do autor).

⁸⁶ Em Itália, a prova por presunções beneficia de regulamentação legal expressa no art.192.º n.º2 do CdPP, referindo que “A existência de um facto não pode ser deduzida a partir de indícios, a menos que estes sejam sérios, precisos e consistentes.”

⁸⁷ PEREIRA, 2016, p.126.

não podemos desconsiderar o princípio geral da presunção de inocência⁸⁸ que apenas deixará de vigorar quando seja insuscetível o recurso de uma decisão condenatória que tenha como fundamento provas que demonstrem a culpabilidade do arguido. Ora, será a prova indiciária uma prova admissível para desvirtuar esta presunção?

O preceito legal em torno do qual converge esta discussão é o art.125.º do CPP que contempla o “(...) princípio de livre admissibilidade da prova (...)”⁸⁹ e a “(...) regra da não taxatividade dos meios de prova”⁹⁰, admitindo todas as que não sejam proibidas pela lei. Assim, é fundamental perceber se o recurso à prova indiciária é ou não legalmente proibido. As normas de que resultam as proibições de prova em Processo Penal são, conjuntamente, as constantes no art.126.º do CPP, que tem reflexo constitucional no art.32.º n.º8 da CRP. Estes normativos delimitam negativamente os meios probatórios que não podem ser utilizados no Processo Penal, sob pena de serem considerados nulos. Ora, da leitura e da interpretação que se realiza a estas cláusulas gerais, é possível considerar que não existe qualquer entrave à utilização da prova indiciária no nosso sistema penal.⁹¹⁹²

Face à inexistência de norma expressa no CPP quanto à prova por presunções, tornou-se necessário um trabalho articulado entre a doutrina e a jurisprudência de forma a delimitar os seus parâmetros de utilização, pelo que é habitual afirmar-se que “(...) a sua admissibilidade é resultado de uma construção doutrinária e jurisprudencial (...)”⁹³ O TEDH tornou-se fundamental no âmbito desta temática, com a elaboração de uma decisão que admitiu o recurso à prova indireta no Processo Penal quando verificados determinados requisitos, atendendo, desse modo, ao disposto no art.6.º da CEDH. Foi no

⁸⁸ Uma vez que, como entende CUNHA, os “(...) princípios gerais do processo penal português (...) podem (...) servir de elementos auxiliares e integradores dos preceitos que se querem interpretar.” – CUNHA, 1995, p.114.

⁸⁹ PEREIRA, 2016, p.107.

⁹⁰ ALBUQUERQUE, 2023, p.486.

⁹¹ “Pois que, sendo admissíveis, em processo penal, «... as provas que não foram proibidas pela lei» (cf. art. 125.º do CPP), nelas se devem ter por incluídas as presunções judiciais (cf. art. 349.º do CC).” – STJ, Proc.86/08.0GBPRD.P1.S1; “A admissibilidade da prova indiciária, indirecta, ou por presunções judiciais é reconhecida, como meio de prova legalmente previsto no art. 349º do C. Civil. Sendo admissível em processo penal por não afastada por qualquer disposição do ordenamento processual penal, dentro do princípio geral do art. 125º do CPP” – STJ, Proc.232/16.0JAGR.D.C1.S1.

⁹² “(...) revestindo os arts. 125º a 127º desse diploma carácter geral e não existindo sequer qualquer disposição legal a restringir, por qualquer forma, a utilização desse meio de prova há que tê-lo, (...), como igualmente válido (...) e, deste modo, como podendo servir, exclusivamente ou não, de base a uma condenação.” – PINTO, 2011, p.216; “Não se deve esquecer que entre as provas não proibidas por lei se contam as «presunções» (...)” – SIMAS SANTOS & LEAL-HENRIQUES, 2008, p.822.

⁹³ PINA, 2020, p.67; No mesmo sentido: TRL, Proc.25/23.8PALS.B.L1-5.

paradigmático Caso John Murray v. The United Kingdom que, tendo por base o silêncio do arguido e a realização de inferências contra este, entendeu que

*(...) antes que se possam tirar ilações (...) o Ministério Público deve primeiro estabelecer um caso prima facie contra o acusado, ou seja, um caso que consista em provas diretas que, se acreditadas e combinadas com inferências legítimas baseadas nele, poderiam levar um júri devidamente dirigido a se convencer, além de qualquer dúvida razoável, de que cada um dos elementos essenciais do crime está provado (...).*⁹⁴

Em Portugal, a problemática quanto à admissibilidade da prova indireta foi explorada pelo Ac. do TC N.º521/2018 que decidiu no sentido de ser constitucionalmente admissível a prova indiciária no sistema processual penal português, à luz do designado art.125.º do CPP, e que a sua admissão não contende com o princípio da presunção de inocência e com a estrutura acusatória do processo. Reiterando as palavras do Conselheiro GONÇALO DE ALMEIDA RIBEIRO,

*(...) nada obstando à prevalência de uns sobre os outros e mesmo à possibilidade de uma prova indireta constituir fundamento suficiente para a demonstração judicial da verdade. Indispensável é que a prova indireta atinja o limiar de certeza exigível para uma condenação em processo penal. (...) não se vislumbra de que modo a admissibilidade do recurso a prova indiciária e presunções judiciais, em fase julgamento e como fundamento probatório de uma decisão condenatória, contende com a estrutura acusatória do processo penal. (...) os factos probandos que possam ser provados através de prova indiciária são exclusivamente os enunciados na peça acusatória previamente deduzida, quer se trate de acusação pública, de acusação particular ou de decisão instrutória de pronúncia.*⁹⁵

Questiona-se, então, DÂMASO SIMÕES,

*(...) justificar-se-á que os intérpretes e aplicadores da lei continuem a negar-se a ultrapassar o estreito quadro da prova directa? A crescente complexidade e opacidade dos fenómenos criminais que hoje se perfilam não exigirá maior elaboração no acto decisório ou, se se preferir, maior ousadia sentencial?*⁹⁶

Entendemos que sim. Tendo como referência as duas decisões enunciadas provenientes de tribunais superiores, a ausência de preceito legal que impeça o uso da prova por presunções e interpretando os arts.125.º e 126.º do CPP e 32.º n.º8 da CRP no

⁹⁴ Case of John Murray v. The United Kingdom de 08/02/1996 (itálico nosso).

⁹⁵ TC, N.º521/2018 (sublinhado e itálico nosso).

⁹⁶ DÂMASO SIMÕES, 2007, p.204 (itálico nosso).

sentido de que não é proibida a prova indireta, posicionamo-nos no sentido da clara possibilidade da sua utilização⁹⁷⁹⁸, desde que seja apta a superar a presunção de inocência reconhecida ao arguido. Caso contrário, as decisões judiciais que utilizassem a prova indiciária como fundamento para a condenação seriam anuladas, por via de recurso extraordinário de revisão⁹⁹, o que não se verifica na prática judiciária¹⁰⁰.

Assim sendo, deverá existir uma consagração legal que expressamente preveja esse reconhecimento, ou seja, que se traduza na “(...) concretização no que concerne à sua definição, à sua utilização e aos requisitos necessários para a mesma poder ser utilizada sem que colida com os princípios inerentes à nossa estrutura”¹⁰¹? Consideramos que não. Vigora a cláusula geral do art.125.º do CPP, pelo que a prova indireta é admissível no Processo Penal e entendemos que está implicitamente prevista neste normativo. Além do mais, a prova indiciária consiste num procedimento inferencial que permite ao juiz presumir a existência do facto “(...) cuja prova se revela essencial para sustentar a condenação criminal do arguido”¹⁰², não sendo um meio de prova em sentido estrito¹⁰³. Deste modo, não concordamos com a existência de uma lacuna legal, uma vez que a prova indireta é admitida e utilizada no sistema processual penal português à luz do art.125.º do CPP, admissibilidade reiterada pelo TC, sendo desnecessária a previsão expressa da mesma.

Todavia, “(...) embora não existam obstáculos à admissibilidade da prova indiciária, não é por isso que ficam dispensadas as cautelas em sede de valoração da prova.”¹⁰⁴ O passo subsequente à verificação da sua admissão consiste na avaliação da “(...) eficácia e valor probatório das provas efetivamente produzidas”¹⁰⁵, momento que se revela

⁹⁷ Entendimento adotado por CARVALHO: “A resistência que tantas vezes se faz sentir à sua admissibilidade e a falta de preparação para uma adequada valoração da prova indireta (...) contribuem para uma justiça que não corresponde à realidade, isto porque, para crimes de difícil prova como o de corrupção, funciona como passaporte para a impunidade.” – CARVALHO, 2024, s/p.

⁹⁸ Por exemplo, a prova do elemento subjetivo do crime, nos casos em que não existe confissão do arguido, na grande maioria dos processos só é possível através do recurso a prova indireta. Ver a este respeito: RAGUÉS I VALLÈS, 2004, p.18; TRL, Proc.1245/22.8PBL5B.L1-5; TRP, Proc.17567/15.1T9PRT.P1.

⁹⁹ Cfr. os arts.449.º n.º1 al. e) e 461.º n.º1 do CPP.

¹⁰⁰ “Caso os tribunais de primeira instância não recorressem, e recorrem, à prova indiciária não poderiam os tribunais superiores empreender numa atividade criadora dos seus requisitos de admissibilidade e valoração. Mas são esses tribunais superiores que verdadeiramente criam e estabelecem uma linha jurisprudencial.” – PEREIRA, 2016, p.104 (sublinhado nosso).

¹⁰¹ SOEIRO, 2021, p.145.

¹⁰² AIRES DE SOUSA, 2020, p.2757.

¹⁰³ VAZ SERRA, 1962, p.142, *apud*. AIRES DE SOUSA, 2020, p.2754; Com igual entendimento, LYNCE DE FARIA, 2023, p.1013.

¹⁰⁴ PEREIRA, 2016, p.125.

¹⁰⁵ *Idem*, p.126.

indispensável para o juiz antes de proferir a decisão final. O critério vigente no nosso sistema processual penal é-nos dado pelo art.127.º do CPP que estipula a livre apreciação das provas¹⁰⁶, apreciação essa que tem como vertentes a convicção pessoal do julgador¹⁰⁷ e as regras da experiência comum¹⁰⁸.

Em que consiste a convicção do juiz? Conforme RAINHO,

Do ponto de vista filosófico e psicológico a convicção não passa de uma crença. E o que é uma crença? É a acção de acreditar (...), tomando-se aqui o termo «acreditar» como significando «ter como verdade». (...) Transposta a questão para o plano judiciário, podemos dizer que a convicção é a persuasão do julgador formada a partir de um certo número de provas, provas essas que, à luz de uma comum e experiente perspectiva, fazem crer (estabelecem a crença), numa certa realidade.¹⁰⁹

Coloca-se, então, a segunda grande questão que é a de perceber se a prova indiciária pode integrar-se neste conjunto probatório de modo a poder ser valorada e ser fonte de convencimento. Jurisprudencialmente tem vindo a ser entendido que sim, reiterando-se as palavras da Desembargadora EDUARDA LOBO, ao entender que

O artº 127º CPP admite a prova indirecta, ao estabelecer que a prova é apreciada segundo a livre convicção e as regra [sic] da experiência, pois são estas que permitem extrair dos factos directamente perccionados e conhecidos, chegando por essa via ao conhecimento de outros factos com o necessário grau de certeza.¹¹⁰

É com base nesta disposição legal que tem sido unânime considerar admissível a sua utilização e a possibilidade de ser valorada no processo¹¹¹. São as regras da experiência – regras da vida quotidiana¹¹² e as leis científicas¹¹³ - que permitem obter o conhecimento de um facto desconhecido que se quer comprovar e, por isso mesmo, são as fontes de formulação de presunções judiciais por parte do juiz¹¹⁴, porque permitem perspetivar como prováveis ou quase certos determinados acontecimentos provenientes de certas

¹⁰⁶ “(...) a administração e valoração das provas cabe, em primeira linha, ao tribunal perante o qual foram produzidas, que apreciará e decidirá sobre a matéria de facto segundo o princípio estabelecido no artigo 127º do Código de Processo Penal.” – TRP, Proc.229/19.8GCVFR.P1.

¹⁰⁷ SILVA, 2006, p.47.

¹⁰⁸ DÁ MESQUITA, 2011, p.367.

¹⁰⁹ RAINHO, 2006, pp.151 e 152 (itálico nosso).

¹¹⁰ TRP, Proc.482/10.2SJPRT.P1 (itálico nosso); No mesmo sentido: TRL, Proc.1005/17.8PWLSB.L1-3.

¹¹¹ PINA, 2020, pp.67 e 68; PEREIRA, 2016, p.108.

¹¹² “(...) são juízos ou normas de comportamento social de natureza geral e abstracta, sem ligação a factos concretos sobre que há que decidir, mas concretamente observáveis pela experiência anterior de casos semelhantes.” – TRE, Proc.4604/15.9T9STB.E1.

¹¹³ Sobre este conceito, consultar: SILVA, 2011, p.188; TRP, Proc.229/19.8GCVFR.P1.

¹¹⁴ “(...) as presunções de facto – judiciais, naturais ou hominis – fundam-se nas regras da experiência comum.” – TRC, Proc.347/10.8PATNV.C1.

causas¹¹⁵. Neste domínio assume grande importância a sabedoria de que o julgador dispõe, ou seja, as aprendizagens adquiridas e acumuladas ao longo da vida, nomeadamente a “(...) experiência pessoal (...) do mundo em que vive, da educação recebida e do sistema de valores transmitido, do adoutrinamento ideológico a que foi exposto, da sua visão geral do mundo e do que nele acontece”¹¹⁶. Não obstante, entre a sua convicção formulada a partir do caso concreto e o que as regras da experiência lhe transmitem ser normal acontecer de acordo com aquelas circunstâncias, é-lhe permitido divergir destas últimas se a sua convicção apontar no sentido contrário¹¹⁷.

Salienta MATTA que “(...) é genética e inquebrantável a ligação entre o princípio da livre apreciação da prova (...) [e] o princípio da presunção de inocência”¹¹⁸, dado que o arguido se presume inocente até prova em contrário, mas essa prova que é produzida no processo e é livremente valorada, sendo indireta, deve ser suficientemente capaz de alcançar uma convicção para além de toda a dúvida, assegurando, deste modo, as garantias do arguido. Entendemos que a prova indireta é admissível e capaz de poder incorporar a convicção do julgador no sentido de desvirtuar a presunção de inocência. Qualquer prova é admitida a ilidir esta presunção desde que seja admissível no processo¹¹⁹, nomeadamente a prova indireta. De igual modo, o Ac. do TC N.º391/2015 entendeu que a valoração da prova no âmbito do critério previsto no art.127.º do CPP permite o recurso à prova indiciária, sem que isso viole princípios constitucionais. Nas palavras do Conselheiro JOÃO CURA MARIANO,

Quando o valor da credibilidade do id quod e a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento, com o grau de probabilidade exigível em processo penal, a presunção de inocência resulta ilidida por uma presunção de significado contrário, pelo que não é possível dizer que a utilização deste meio de prova atenta contra a presunção de inocência ou contra o princípio in dubio pro reo. (...) a prova indireta ou por presunções assenta num processo lógico de inferência (...) como uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita ao julgador objetivar a apreciação dos factos (...). (...) a apreciação da prova segundo as regras da experiência e a livre

¹¹⁵ “(...) é no saber de experiência feito que mergulham as suas raízes as presunções continuamente usadas pelo juiz na apreciação de muitas situações de facto”. – ANTUNES VARELA & SAMPAIO E NORA, 1985, p.502, *apud*. TRC, Proc.347/10.8PATNV.C1; “A prova indiciária encontra o seu fundamento no princípio da livre apreciação da prova e na experiência humana, donde resulta que certas causas originam determinados resultados e estes são, necessariamente, consequências de determinadas causas.” – PINTO, 2011, p.208.

¹¹⁶ SACAU & RODRIGUES, 2009, p.156.

¹¹⁷ SOUSA MENDES, 2010, p.1006.

¹¹⁸ MATTA, 2004, p.279.

¹¹⁹ PINTO, 2011, p.193.

convicção do julgador permite o recurso a presunções judiciais em processo penal não viola qualquer parâmetro constitucional.¹²⁰

Assim sendo, questiona-se qual o valor probatório da prova circunstancial. Entende-se que a aptidão desta prova para gerar (ou não) convencimento no julgador dependerá sempre da avaliação que faça num determinado caso¹²¹. Isto é, será o juiz, em função de cada circunstância fáctica, que determinará a sua força probatória¹²², mas é possível afirmar que “(...) a força probatória de um indício será tanto maior ou menor consoante seja mais ou menos estreito o nexó lógico e prático entre ele (facto indiciante) e o facto *probandum*.”¹²³ No entanto, a jurisprudência tem diligenciado no sentido de definir critérios que, quando verificados, permitem conferir à prova indireta força probatória suficiente de forma a sustentar uma decisão condenatória sem colidir com princípios constitucionais estruturantes.¹²⁴

3. Suficiência probatória: critérios vigentes no ordenamento jurídico português

Rege, no Processo Penal, o princípio da presunção de inocência e, como já tivemos oportunidade de salientar, para o juiz proferir uma decisão de condenação, esta presunção tem de ser desvirtuada através de prova que, por um lado, demonstre a prática dos factos por parte do arguido e que, por outro lado, forme na convicção do juiz uma certeza e não “(...) a probabilidade de que o arguido seja autor do crime nem a convicção moral de que o foi.”¹²⁵ Porém, a certeza absoluta em Processo Penal é inalcançável¹²⁶, sendo que o juízo de certeza exigido é a existência de uma convicção para além de toda a dúvida razoável¹²⁷, ou seja, é necessário “(...) um grau de probabilidade tão elevado, que se

¹²⁰ TC, N.º391/2015 (sublinhado e itálico nosso).

¹²¹ MOURAZ LOPES, 2021, p.87.

¹²² “Antes que o valor da prova indiciária depende, principalmente e desde logo, do valor que o juiz, de acordo com a sua livre convicção, lhe atribua, por ser sua a obrigação de, mentalmente, interpretar os factos e os reconstruir de acordo com os dados que lhe são fornecidos.” – PINTO, 2011, pp.211 e 212; “(...) não estando excluída a possibilidade do julgador, face à credibilidade que a prova lhe mereça e as circunstâncias do caso, valorar preferencialmente a prova indiciária, podendo esta só por si conduzir à sua convicção” – TRE, Proc.36/16.0GBPTM.E1.

¹²³ TRL, Proc.375/16.0JAFUN.L1-5 (itálico do relator).

¹²⁴ PINTO, 2011, p.193.

¹²⁵ STJ, Proc.936/08.0JAPRT.S1.

¹²⁶ SANTOS CABRAL, 2020, p.18.

¹²⁷ TRP, Proc.1197/07.4PBMTS.P1.

baste, como certeza possível, (...), de forma a se poder concluir, *sem dúvida razoável*, que um indivíduo praticou determinados factos.”¹²⁸

Quando estamos perante prova indireta, os factos indiciantes devem revestir a suficiência probatória necessária de modo a originar um raciocínio mental lógico que permita inferir a existência de factos desconhecidos. Porém, questiona-se, “(...) serão quaisquer uns os indícios que permitem tal inferência lógica, ou seja, quais são os requisitos que devemos exigir para que o facto indiciante permita tal operação lógica?”¹²⁹, requisitos esses que devem estar reunidos de modo a superar a presunção de inocência e a dúvida razoável para, assim, servir de fundamentação a uma decisão de condenação. Uma vez mais, a lei adjetiva penal é omissa quanto a este aspeto, pelo que a jurisprudência recorre à influência espanhola e italiana¹³⁰ no sentido de determinar quais os critérios que devem ser observados para uma correta valoração da prova indireta e, conseqüentemente, uma adequada decisão penal. Têm sido definidos requisitos quanto aos indícios, quanto ao juízo de inferência e quanto ao facto presumido.

Relativamente aos indícios, das decisões consultadas no âmbito da nossa investigação¹³¹, concluímos que a maioria adota os critérios que, no entendimento de SANTOS CABRAL, são considerados como basilares¹³². É exigida a gravidade do indício que ocorre quando este acarreta um elevado grau de convencimento, a sua precisão no sentido de não permitir outras compreensões acerca do mesmo e, por fim, a sua concordância com os restantes (caso existam) que se verificará quando se orientam no mesmo sentido e formulam uma mesma conclusão quanto ao facto desconhecido¹³³ - requisitos que correspondem ao previsto no art.192.º n.º2 do CdPP. Porém, além destes requisitos-base, a jurisprudência tem acolhido também critérios utilizados pelo direito espanhol nas suas decisões¹³⁴. Os tribunais superiores espanhóis definem como critérios conducentes à atribuição de força probatória suficiente, por exemplo, a exigência da

¹²⁸ TRP, Proc.676/13.9GAMCN.P1 (itálico do relator).

¹²⁹ STJ, Proc.241/08.2GAMTR.P1.S2.

¹³⁰ DÂMASO SIMÕES, 2007, pp.207 a 215; PEREIRA, 2016, p.162.

¹³¹ A título de exemplo: TRE, Proc.53/20.5GALGS.E1; TRG, Proc.300/04.0GBBCL.G2; TRP, Proc.720/11.4PJPT.P1; TRL, Proc.25/23.8PALS.L1-5.

¹³² SANTOS CABRAL, 2020, p.20.

¹³³ SANTOS CABRAL, 2012, pp.26 e 27; STJ, Proc.936/08.0JAPRT.S1; No mesmo sentido: TARUFFO, 2014, p.105.

¹³⁴ Consultar, por exemplo: STE, N.º849/2023; STE, N.º545/2023; TCE, N.º133/2014; TRE, Proc.53/20.5GALGS.E1; STJ, Proc.241/08.2GAMTR.P1.S2.

certeza dos indícios que pressupõe a sua demonstração por prova direta¹³⁵, uma natureza inequivocamente acusatória, a existência de uma pluralidade de indícios¹³⁶, a contemporaneidade face ao facto presumido e que todos os factos indiciantes se interrelacionem entre si.

Questão importante é a de perceber se estes critérios devem ser verificados em função de cada indício individualmente ou da sua pluralidade. Da leitura realizada a diversa jurisprudência, concluímos que, nas respetivas fundamentações¹³⁷, o exercício de valoração da prova é realizado de forma global, isto é, a apreciação é feita pelo julgador tendo por referência todos os indícios relevantes e inexistente uma fragmentação da prova. Subscrevemos as palavras do Desembargador RENATO BARROSO quando afirma que “A prova não pode ser analisada de forma compartimentada, segmentada, atomizada, mas, ao invés, dever ser valorada na sua globalidade, estabelecendo conexões, conjugando os seus diferentes meios de prova (...)”¹³⁸, uma vez que “(...) é a compreensão global dos indícios existentes (...) que permite e avaliza a passagem da multiplicidade de probabilidades, (...), para um estado de certeza sobre o facto probando.”¹³⁹

Relativamente ao juízo de inferência, é esperado do julgador que, perante os indícios existentes no caso concreto e com as características *supra* indicadas, formule um raciocínio razoável que permita estabelecer um “nexo preciso, directo, coerente, lógico e racional”¹⁴⁰¹⁴¹ com o facto presumido desconhecido. As regras da experiência e as leis científicas são fundamentais neste exercício mental¹⁴², pois permitem auxiliar o julgador na resposta à questão de saber se, de acordo com aquelas circunstâncias, será (ou não) possível inferir aquele determinado facto com base naqueles concretos indícios¹⁴³. Por

¹³⁵ Entendimento adotado no Ac. do TRE, Proc.500/15.8GDPTM.E1.

¹³⁶ Não obstante se admita a existência de um único indício desde que seja dotado de elevada força probatória. Ver a este propósito: TRC, Proc.1056/05.

¹³⁷ A título de exemplo: TRE, Proc.53/20.5GALGS.E1; TRP, Proc.676/13.9GAMCN.P1.

¹³⁸ TRP, Proc.676/13.9GAMCN.P1.

¹³⁹ STJ, Proc.936/08.0JAPRT.S1.

¹⁴⁰ TRL, Proc.294/17.2JGLSB.L1-5.

¹⁴¹ “(...) a consistência da conexão causal entre o que se conhece e o que não se apurou de uma forma direta atinge um determinado grau que permite ao julgador inferir este último elemento (...)” – TC, N.º391/2015 (sublinhado nosso).

¹⁴² AIRES DE SOUSA, 2020, p.2757.

¹⁴³ “(...) o princípio da normalidade se torna o fundamento de toda a presunção abstracta. Tal normalidade deriva da circunstância de a dinâmica das forças da natureza e, entre elas, das actividades humanas existir uma tendência constante para a repetição dos mesmos fenómenos. O referido princípio está intimamente ligado com a causalidade: as mesmas causas produzem sempre os mesmos efeitos (...) a todo o efeito precede uma causa determinada (...)” – SANTOS CABRAL, 2012, p.25.

outro lado, salienta SANTOS CABRAL que, em harmonia com os indícios, “As inferências devem ser convergentes, ou seja, não podem conduzir a conclusões diversas (...).”¹⁴⁴

Por sua vez, o arguido, ao confrontar-se com a existência de prova indiciária, tenderá, se assim o entender, exercer o seu direito de defesa através da apresentação de argumentos fácticos que contrariem a conclusão que o julgador alcançou após a análise de todos os indícios¹⁴⁵. São os designados contraíndícios, que, tal como o nome indica, “(...) emergem em função da necessidade de contrapor aos indícios culpabilizantes outros factos indício que aniquilem a sua força á [*sic*] face das regras de experiência.”¹⁴⁶ A sua valoração pelo juiz deve obedecer às mesmas regras que os indícios¹⁴⁷ e, caso o julgador lhes atribua credibilidade, o facto presumido torna-se irrelevante no processo¹⁴⁸. Para que a prova indireta legitime a condenação é desejável que se verifique uma inexistência de contraíndícios ou, caso eles existam, o julgador não lhes atribua força probatória suficiente que leve a desconsiderar a consistência desta prova¹⁴⁹.

Por fim, quanto ao facto presumido, este deve ser inferido a partir de uma correta conjugação entre a apreciação global de todos os indícios e uma regra da experiência comum ou uma lei científica¹⁵⁰, de forma a permitir que “a presunção abstrata se converte em concreta (...) [para alcançar um] (...) conhecimento certo ou pleno”¹⁵¹, não absoluto, mas altamente provável. Em virtude da possível subjetividade que se pode verificar no resultado das inferências, inerente a diferentes contextos de desenvolvimento dos

¹⁴⁴ *Idem*, p.31.

¹⁴⁵ PINTO, 2011, p.213.

¹⁴⁶ STJ, Proc.936/08.0JAPRT.S1.

¹⁴⁷ PEREIRA, 2016, p.149.

¹⁴⁸ PINTO, 2011, p.213; Porém, como afirma SANTOS CABRAL, “Não é, assim, admissível que a mera invocação do contra-índice, desprovida de qualquer prova que o demonstre, possa conduzir, sem mais, a uma aplicação do princípio «in dúbio pro reo».” – SANTOS CABRAL, 2022, p.385.

¹⁴⁹ PEREIRA, 2016, pp.147 e 148; No Ac. do TRP, Proc.676/13.9GAMCN.P1 não se atribuiu credibilidade ao contraíndice invocado pela arguida: “Disse, todavia, que o fez porque ouviu a ofendida a berrar e julgando que esta necessitasse de ajuda dirigiu-se ao encontro desta, para a acudir. (...) Começa logo por não fazer sentido a explicação dada pela arguida para antes de entrar em casa ter tido o cuidado de retirar os sapatos «para não sujar a casa», isto nas palavras da mesma. Com efeito, não é razoável que alguém colocado numa situação de emergência, ouvindo a vítima aflita aos berros e com a ânsia de a socorrer, fosse perder tempo a retirar o calçado dos pés como se a limpeza da casa fosse mais importante do que salvaguardar no imediato a integridade física e a vida da ofendida.”

¹⁵⁰ “O terceiro momento reside no exame da relação entre facto indiciante e facto probando ou seja o funcionamento da presunção. (...) conexão entre o índice base e o facto presumido, fundamentada no princípio da normalidade conectado a uma máxima da experiência é a essência de toda a presunção.” – SANTOS CABRAL, 2012, p.32.

¹⁵¹ TRP, Proc.502/12.6PJPRT.P1.

juízes que as efetuam, exige-se a explicação do raciocínio empregue para alcançar a conclusão sobre o facto desconhecido na decisão, de modo a possibilitar o seu controlo por via de recurso por parte dos sujeitos processuais¹⁵².

Verificados os mencionados critérios, a estrutura indiciária revelar-se-á consistente, com a força probatória devida e o grau de certeza exigível para justificar a condenação do arguido¹⁵³. Caso contrário, subsistindo dúvidas fundadas e inultrapassáveis, prevalecerá a aplicação do princípio *in dubio pro reo*¹⁵⁴. A questão que, afinal, estes requisitos devem procurar esclarecer será a de saber se

*Em termos criminalísticos [sic] os indícios apontam para a resposta a qualquer uma das perguntas: Quem? Como? e Porquê? Dito por outra forma (...), em termos de lógica normal, é correcto concluir que o arguido praticou o facto imputado com base nos elementos probatório [sic] considerados relevantes?*¹⁵⁵

A resposta a esta pergunta deverá ser explicada e discriminada na fundamentação da decisão.

4. A dupla exigência de fundamentação da decisão penal condenatória

O juiz, no âmbito da apreciação livre que fará das provas que foram produzidas de forma imediata perante si, formará uma convicção objetiva acerca da veracidade dos enunciados fácticos alegados pelos sujeitos processuais¹⁵⁶. “Mas a convicção é uma simples realidade intelectual. Só existe na mente do juiz. Para ser judicariamente relevante tem de ser exteriorizada. (...) tem o juiz que a expressar ou representar objectivamente, por escrito, no processo”¹⁵⁷ através da fundamentação dos atos decisórios. Esta exigência de motivação das decisões tem respaldo constitucional no art.205.º n.º1 da CRP¹⁵⁸, o que se compreende pelo facto de permitir “(...) o reflexo do

¹⁵² PEREIRA, 2016, p.150.

¹⁵³ “A força da prova indiciária prende-se com a certeza do indício, a força do raciocínio inferencial, o grau de probabilidade da inferência efectuada e a gravidade da presunção resultante.” – SANTOS CABRAL, 2020, p.18.

¹⁵⁴ “O princípio só vale para dúvidas insanáveis sobre a verificação ou não de factos (...).” - ALBUQUERQUE, 2023, p.525.

¹⁵⁵ STJ, Proc.233/08.1PBGDM.P3.S1 (itálico nosso).

¹⁵⁶ POÇAS, 2007, pp.29 e 30.

¹⁵⁷ RAINHO, 2006, p.153.

¹⁵⁸ “A consagração constitucional do princípio da fundamentação das decisões judiciais é uma garantia do processo judicial, no sentido de um procedimento justo e adequado de acesso ao direito e de realização do direito. Mas é sobretudo o reconhecimento de que os tribunais, constitucionalmente investidos do poder de

processo mental realizado”¹⁵⁹ aos sujeitos processuais e à comunidade em geral e por constituir um “(...) dever que recai sobre o Estado de banir a arbitrariedade do exercício dos poderes públicos (...)”¹⁶⁰. No fundo, “O juiz é livre de decidir por determinada convicção probatória, mas não é livre de não a justificar”¹⁶¹, sendo que a fundamentação consiste na justificação da tomada de decisão naquele sentido e não noutra, após o exame crítico das provas e do contraditório dos sujeitos processuais¹⁶², e é a comunicação destes argumentos que permitirá a efetivação das garantias de defesa na vertente da recorribilidade (art.32.º n.º1 da CRP)¹⁶³. Assim é, de acordo com PINTO DUARTE, porque “(...) o juízo jurídico sobre a prova é um juízo de convicção-crença. (...) No que especificamente respeita aos juízos em «matéria de facto» essa revisibilidade é a prova (!) de que o Direito «está consciente» da falibilidade das «convicções-crenças»”¹⁶⁴.

No âmbito Processual Penal, AIRES DE SOUSA alerta para o facto de que “É por existir um dever de fundamentação das decisões penais que se garante a constitucionalidade da livre apreciação da prova”¹⁶⁵, previsto expressamente nos arts.97.º n.º5 e 374.º n.º2 do CPP. Perante a utilização de prova indiciária, estas exigências duplicam-se. Como referido, esta prova não permite ao juiz obter o conhecimento direto sobre um determinado facto, o que implicará a elaboração de um raciocínio inferencial que, dada a sua natureza, é suscetível de incorrer em erro¹⁶⁶. Assim, “Em razão desta intrínseca fragilidade, impõe-se, como contramedida, um dever acrescido de fundamentação da decisão condenatória (...)”¹⁶⁷. É pelo facto de a prova indireta assentar em juízos de probabilidade que a doutrina¹⁶⁸ e a jurisprudência¹⁶⁹ têm insistido, e a nosso

julgar em nome do povo, têm que dar conta do modo como exercem esse poder através da fundamentação das suas decisões que legitima a sua própria função.” – MOURAZ LOPES, 2011, p.85; “(...) é um dever jurídico-constitucional (...)” – GOMES CANOTILHO & VITAL MOREIRA, 2010, p.527.

¹⁵⁹ DÁ MESQUITA, 2011, p.365; No mesmo sentido: VIEIRA NEVES, 2011, p.138.

¹⁶⁰ MATTA, 2004, p.261; No mesmo sentido: CUNHA, 2002, p.563.

¹⁶¹ AIRES DE SOUSA, 2020, p.2772.

¹⁶² CUNHA, 2002, p.563; “O dever de fundamentação da decisão traduz-se em assumir uma síntese intelectualmente honesta e suficientemente expressiva do resultado do exame contraditório sobre as distintas fontes de prova. O juiz examina a prova e depois manifesta uma opção de sentido e valor e essa tarefa não o dispensa de, ao fixar os seus elementos de convicção, o fazer de forma clara, numa exposição das razões de facto e de direito da sua decisão (art. 374.º, n.º 2, do CPP).” – STJ, Proc.7/10.0TELSB.L1.S1.

¹⁶³ MOURAZ LOPES, 2011, p.138.

¹⁶⁴ PINTO DUARTE, 2003, pp.7 e 11.

¹⁶⁵ AIRES DE SOUSA, 2020, p.2771; No mesmo sentido: MOURAZ LOPES, 2011, pp.170 e 234.

¹⁶⁶ AIRES DE SOUSA, 2020, p.2765.

¹⁶⁷ *Idem*, p.2765.

¹⁶⁸ PEREIRA, 2016, p.154; POÇAS, 2007, pp.42 e 43.

¹⁶⁹ “Daí que a utilização de presunções judiciais não seja incompatível com o dever de fundamentação das decisões judiciais, antes exigindo uma explicação mais rigorosa que seja claramente explicitadora do processo lógico que lhe é inerente.” – TC, N.º391/2015 (sublinhado nosso).

ver corretamente, na necessidade de o julgador fundamentar (ainda mais) a sua decisão, revelando-se “(...) essencial para avaliar da racionalidade da inferência”¹⁷⁰ e para a superação da presunção de inocência do arguido¹⁷¹. Estamos perante uma prova que não possibilita ao julgador uma perceção imediata dos factos que carecem de prova no processo e que pode, no limite, fundamentar a condenação do arguido e, nessa medida, consideramos que os seus direitos de defesa devem merecer uma especial tutela.

Em que se traduz esta especial imposição de fundamentação perante a utilização de prova indireta? Dado que é através dos factos-base indiciantes que será possível inferir, à luz de critérios lógicos e de normalidade, a existência de um facto presumido relevante, a motivação da decisão terá de abarcar todas as etapas do juízo inferencial que foram determinantes e efetivamente utilizadas para alcançar a conclusão final¹⁷². Deste modo, o juiz tem de indicar os indícios factuais que constituíram o ponto de partida do seu raciocínio e que fundamentam o *factum probandum*, a regra da experiência e da normalidade empregue para formular a sua inferência mental que o levou a concluir pela responsabilidade criminal do arguido e, por fim, expressar o concreto facto presumido considerado provado indiretamente¹⁷³¹⁷⁴¹⁷⁵. Assim, articulando todas estas etapas, o julgador tem de comunicar aos seus destinatários que, dos indícios existentes no processo, e inexistindo contraíndícios¹⁷⁶, foi possível inferir um determinado facto à luz das regras da normalidade da vida e que esse mesmo facto, no âmbito da sua íntima convicção, determina a condenação do arguido¹⁷⁷. Tem, necessariamente, de explicar os motivos pelos quais concluiu pela existência daquele facto (e não outro) de forma clara e perceptível¹⁷⁸. Reiterando as palavras de POÇAS,

(...) se da prova de determinados factos (...), por inferência, de acordo com as regras da experiência, foi dado como provado determinado facto probando, deve ser claramente explicitado na motivação que foi através dessa prova indiciária –

¹⁷⁰ SANTOS CABRAL, 2012, p.26; No mesmo sentido: SILVA, 2011, p.190.

¹⁷¹ PINA, 2020, p.69.

¹⁷² AIRES DE SOUSA, 2020, p.2769.

¹⁷³ PEREIRA, 2016, p.156; POÇAS, 2007, pp. 27 e 43.

¹⁷⁴ Os factos indiciantes e o facto presumido devem constar na enumeração dos factos provados. Neste sentido: AIRES DE SOUSA, 2020, pp.2767 e 2768.

¹⁷⁵ Importante ter em consideração que, no âmbito dos factos provados, se deve mencionar os factos relativos ao elemento subjetivo, uma vez que “(...) o tribunal não pode declarar a culpabilidade do arguido sem a prova destes factos.” – POÇAS, 2007, p.27.

¹⁷⁶ AIRES DE SOUSA, 2020, p.2770.

¹⁷⁷ *Idem*, pp.2769 e 2770.

¹⁷⁸ POÇAS, 2007, p.43.

*devidamente identificada e criticamente examinada – que aquele facto (probando) resultou provado.*¹⁷⁹

Só assim se permitirá ter acesso ao processo de formação do raciocínio inferencial tomado pelo julgador na apreciação das provas. Em caso algum devem resultar da decisão entendimentos diferentes ou dúvidas “(...) sobre o que se decidiu e por que desse modo se decidiu.”¹⁸⁰ De outra forma, diante de inexistente ou deficiente motivação, os direitos de defesa do arguido e dos demais sujeitos processuais não são devidamente acautelados e impede-se “(...) o tribunal superior de aferir e avaliar a racionalidade do processo lógico inerente à convicção do tribunal (...)”¹⁸¹, o que determinará a nulidade da decisão final (art.379.º n.º1 al.a) do CPP)¹⁸². Em suma, corroboramos o entendimento de que

*(...) interpretar o artigo 127º do CPP no sentido de por via dele se admitir a prova indiciária de um facto sem se exigir um acrescido dever de fundamentação e motivação da decisão, (...), para além de determinar a nulidade da sentença (...), constitui uma violação do dever constitucionalmente imposto de fundamentar as decisões judiciais nos termos legais a que se refere o artigo 205º nº1 da CRP.*¹⁸³

¹⁷⁹ *Idem*, p.43 (itálico nosso).

¹⁸⁰ *Idem*, p.22.

¹⁸¹ AIRES DE SOUSA, 2020, p. 2770.

¹⁸² MATTA, 2004, p.266; MOURAZ LOPES, 2011, p.332.

¹⁸³ AIRES DE SOUSA, 2020, p.2774 (itálico nosso).

III. A utilização da prova indiciária na jurisprudência portuguesa: análise prática e crítica

Traçadas as particularidades referentes à prova indiciária, concluindo pela sua válida admissibilidade e valoração no sistema probatório penal, sucede a necessária análise da sua utilização na jurisprudência portuguesa. Nesse sentido, iremos abordar as decisões judiciais que se revelaram mais adequadas para a apreciação da questão, que suscitem questões importantes quanto à valoração da prova indireta e que provocaram controvérsia entre as instâncias.

1. Tráfico de armas

No Ac. do STJ, Proc.936/08.0JAPRT.S1¹⁸⁴, o MP acusou o arguido AA pela prática de um crime de homicídio qualificado tentado (arts.22.º n.º1, 2 al.b), 23.º n.º1, 2, 73.º n.º1 al.a) e b), 131.º e 132.º n.º1, 2 al.d), e), h), i) e j) do CP), um crime de incêndio, explosões e outras condutas especialmente perigosas, agravado pelo resultado (arts.272.º n.º1 al.b) e 285.º do CP), um crime de detenção de arma proibida (arts.86.º n.º1 al.a), c), d) e 90.º n.º1 e 2 da Lei n.º 5/2006 de 23/02) e um crime de tráfico de armas (arts.87.º n.º1 e 90.º n.º1 e 2 com referência ao art.86.º n.º11 al.a), c) e d) da Lei n.º5/2006 de 23/02). O Tribunal *a quo* condenou o arguido AA pela prática do crime de detenção de arma proibida, absolvendo-o dos restantes. Por conseguinte, o MP interpôs recurso apenas quanto à absolvição do crime de tráfico de armas porque entendeu que, perante o conjunto de armas que o arguido AA detinha, não era razoável que as destinasse apenas para as atividades alegadas pela defesa – “atividade de caçador de javali (...) bem como para as celebradas comemorações de fim de ano” – e que as regras da experiência, no âmbito das circunstâncias do caso concreto e perante os factos considerados provados, ditavam que “(...) o arguido, para além de poder usar as armas e munições enquanto as tinha em seu poder, também as destinava à cedência ou entrega a terceiros pessoas”, configurando um crime de tráfico de armas, pedindo a sua condenação.

¹⁸⁴ As transcrições que se seguem, no âmbito da análise realizada, foram todas retiradas do Ac. do STJ, Proc.936/08.0JAPRT.S1. As transcrições em itálico são da nossa responsabilidade.

No âmbito do caso concreto, apurou-se que o arguido AA detinha em seu poder uma grande quantidade de armas, munições e demais objetos relacionados na sua residência – concretamente, “no quarto de dormir (...) num roupeiro existente junto às escadas de acesso ao piso superior, por detrás de uma parede lateral falsa (...) na sala, no interior de um móvel (...) no interior de uma parede falsa situada por baixo do parapeito de uma das janelas da cozinha (...)” –, num estabelecimento comercial, na sua oficina de serralharia e nos veículos automóveis que utilizava – tais objetos foram apreendidos no âmbito de buscas realizadas a estes locais; que colocou o seu filho (arguido BB nos autos) ao corrente da localização de tais objetos, pedindo-lhe que os retirasse da residência e os colocasse noutra local; os objetos foram transportados para uma adega pertencente à mãe de um amigo dos arguidos; esta senhora, dado o facto de a porta da adega não estar fechada, entrou e deparou-se com esses objetos, comunicando às autoridades competentes a existência dos mesmos que, mais tarde, foram apreendidos.

O Tribunal *a quo* começou por entender que:

É indiscutível (...) que a detenção e guarda na esfera de disponibilidade do arguido AA de um elevado número de armas, especialmente algumas delas de guerra, em estado de funcionamento, e particularmente a detenção de carregadores e correspondentes munições em enorme quantidade, traduzem-se em factos conhecidos que, pela sua clareza, gravidade, precisão e concordância, permitem, de acordo com as regras da experiência comum, fazer funcionar a presunção natural de que o arguido destinava tais armas, componentes e munições à venda ou, por qualquer outro título, à cedência a terceiros. (...) em condições normais e de acordo com as regras da experiência de vida e das coisas, ninguém dispõe de um semelhante arsenal de armas e munições, em condições de funcionamento, sem ter uma finalidade exterior ou sequencial que lhe dê um mínimo sentido, como seja a circulação através de alguma forma de comércio (...).

O que revela a convicção realizada no sentido de que o arguido AA detinha este armamento com o propósito de cedência a terceiros, sendo uma conclusão acertada face aos factos indiciantes diretamente provados.

Porém, foram apresentados contraíndícios pelo arguido AA, onde este alegou que as armas pertenciam ao seu pai, que tinha sido caçador, e que, atualmente, as destinava à caça de javali a que se dedicava e aos festejos de passagem de ano. O Tribunal *a quo* na valoração que efetuou dos mesmos – errada, na nossa opinião – considerou ser uma “(...) justificação que nos pareceu minimamente plausível para a detenção das armas e munições, desde logo porque suportada por determinados elementos objectivos (...)”, considerando, portanto, abalada a presunção inicial retirada dos indícios existentes, o que

determinou a absolvição do arguido AA. Ora, entendemos que não é razoável perante tal quantidade de armamento – que vem descrito de forma pormenorizada nos autos – entender que sejam utilizados apenas para as atividades que o arguido AA alega. Esta decisão da primeira instância é um exemplo de uma errada utilização e valoração da prova indiciária, o que foi igualmente entendido pelo STJ quando afirma “(...) a perplexidade que é suscitada pela forma como foram transplantadas para as circunstâncias do caso concreto as judiciosas considerações jurídicas que se tecem, em abstracto, sobre o valor da prova indiciária.”

No âmbito do recurso interposto pelo MP, o STJ não atribuiu qualquer credibilidade aos contraíndícios alegados pelo arguido AA, uma vez que “(...) não contêm qualquer potencialidade para colocar em causa a conclusão previamente extraída” – isto é, a de que o arguido destinava aquele armamento ao tráfico de armas. Considerou, assim, que o armamento em causa nos autos, pela sua quantidade e qualidade, “está ligado ao terrorismo e á [sic] criminalidade grave, violenta e organizada, incluindo o seu tráfico para actividades criminosas [sic] e não ao propósito meramente lúdico nomeadamente a caça de javali.” Ironizando os argumentos invocados pela defesa, afirma o STJ que

(...) não se vislumbra o arguido com a sua metralhadora empunhada, percorrendo os campos do Vouga, disparando rajadas de balas para abater javalis. Na verdade, um propósito meramente recreativo dificilmente se compatibiliza com uma arma que dispara, com um com [sic] cadência de 600 tiros/minuto, um cartucho de 7,62mm e que, sem discrepância, é usada com fins bélicos e/ou criminosos.

Por sua vez, o arguido AA (filho) não comprovou o facto de as armas serem do seu pai e não foi atribuída credibilidade a esta alegação. Porém, o Tribunal *a quo* considerou, ainda assim, o facto como provado porque adotou o entendimento – errado – de que “o facto apontado como contraíndício se deve ter como provado caso não seja produzido sobre o mesmo nenhuma prova”. Reiterando as palavras do Conselheiro SANTOS CABRAL, “Tal lógica de apreciação de prova indiciária, e nomeadamente do funcionamento dos contra-índícios [sic], é incorrecta (...)” Como referimos anteriormente, os contraíndícios devem obedecer aos mesmos critérios que os indícios, nomeadamente a sua demonstração por meio de prova direta e, portanto, o Tribunal *a quo* deveria desde logo ter desconsiderado este contraíndício por falta de prova, o que não fez, violando as regras de valoração da prova indiciária.

Não existe prova direta das vendas a terceiros por parte do arguido AA, pelo que tal conclusão tem, necessariamente, de resultar de prova indiciária. Perante os indícios existentes no caso concreto, isto é, a detenção de armas pelo arguido AA, a sua qualidade, quantidade e variedade (especialmente o facto de algumas terem características de utilização em conflitos armados), o estado de funcionamento das mesmas, a existência de diversas munições, a ausência de permissão para a detenção deste equipamento, bem como a ausência de registo das armas no seu nome, é possível concluir que o arguido AA as destinava à comercialização? Na nossa opinião, perante as regras da normalidade da vida, não é comum dispor de quantidades desta natureza, a não ser para se dedicar a atividades de comércio. Avaliando os argumentos apresentados pelo arguido AA, supondo da sua veracidade, tal não é compatível com a quantidade de armamento de que dispunha. Consideramos que não seriam necessárias, de acordo com o que as regras da experiência ditam como sendo o normal dos acontecimentos, tal quantidade de armas para a realização de momentos de entretenimento.

Os indícios são suficientemente graves – no sentido de que a abundância de armamento na disposição do arguido e os locais utilizados para a guarda do mesmo, é bastante convincente de que este sujeito não tinha outro propósito a não ser a comercialização e, de mais a mais, tinha consciência da ilicitude da detenção e prática destes factos, precisos – perante tal quantidade e diversidade, não é razoável que um julgador retire outra interpretação, como, por exemplo, a utilização exclusiva em proveito próprio – e concordantes – todos os indícios existentes nos autos, conjugados entre si, convergem numa mesma ilação, isto é, que o arguido AA se dedicava à comercialização do armamento de que dispunha. Tal como foi referido previamente, a valoração dos indícios depende sempre da convicção que o julgador realize sobre os mesmos. Porém, no caso concreto, consideramos que o Tribunal *a quo* fez uma errada valoração, porque à luz das regras da experiência seria possível chegar à conclusão oposta a que aquele chegou. Assim o entendeu o STJ ao considerar que existiu erro notório na apreciação da prova (vício previsto no art.410.º n.º2 al.c) do CPP), determinando o reenvio do processo para novo julgamento.

2. Impressões digitais

No âmbito da temática da prova indiciária revela-se interessante a abordagem das impressões digitais em várias decisões judiciais. Destacamos o Ac. do TRE, Proc.53/20.5GALGS.E1¹⁸⁵, onde o único indício existente é uma impressão digital localizada no exterior de uma janela da habitação da ofendida. O arguido foi condenado em 1.ª instância pela prática de um crime de furto qualificado (arts.202.º al.e), 203.º n.º1 e 204.º n.º2 al.e) do CP) e interpôs recurso desta decisão, porque considerou que existiu erro notório na apreciação da prova. Entendeu que o que foi determinante para a formação da convicção do Tribunal *a quo* foi o vestígio lofoscópico recolhido pelas autoridades dois dias após a subtração dos bens à ofendida, “razão pela qual não só existe dúvida incontornável de conexão do arguido com o suposto furto, tal como esta prova directa é insuficiente para se ter dado como provado que a autoria do furto pertence ao arguido”. Da matéria de facto provada resultou que o arguido se dirigiu à residência da ofendida através de um portão que, naquele momento, se encontrava aberto e entrou no seu interior através de uma janela das traseiras da habitação que fica a 1,50m do solo, de onde retirou e fez sua uma carteira que continha 400€ em numerário.

O Tribunal *a quo*, com base em prova testemunhal (a ofendida, um militar da GNR e a vizinha da ofendida) e prova documental, formou a sua convicção no sentido de que o arguido foi o autor do crime de furto qualificado. Porém, nenhuma das testemunhas presenciou diretamente os factos, pelo que foi necessário recorrer a presunções judiciais para afirmar a autoria do crime. O meio probatório relevante para o Tribunal *a quo* foi a recolha de “dois vestígios lofoscópicos (dois palmares) correspondentes às regiões hipotenar [*sic*] da palma da mão direita e da palma da mão esquerda” que conduziram à identificação do arguido, sendo indício que demonstra de forma direta o contacto do arguido com aquela janela e, conseqüentemente, com a residência da ofendida. Mas tal indício reveste a suficiência probatória – isto é, é grave, preciso e concordante com os demais meios probatórios – no sentido de determinar a imputação do crime a este sujeito? O Tribunal *a quo* entendeu que sim apenas pelo facto de que “(...) o arguido não frequentava a residência da ofendida, não era seu amigo ou sequer conhecido. O arguido também não é vizinho da ofendida (...). O que vale por dizer que o arguido não tinha

¹⁸⁵ As transcrições que se seguem, no âmbito da análise realizada, foram todas retiradas do Ac. do TRE, Proc.53/20.5GALGS.E1. A transcrição em itálico é da nossa responsabilidade.

acesso legítimo a esse local (...)” e a existência da sua impressão digital, à luz das regras da experiência, era determinante para alcançar essa conclusão.

Mais uma vez, entendemos que a valoração dos indícios não foi corretamente realizada. Em primeiro lugar, o indício foi recolhido do lado exterior da janela, o que significa que qualquer pessoa que tenha acesso à zona poderia entrar em contacto direto com a parte exterior da janela¹⁸⁶. Diferentemente seria se o indício tivesse sido recolhido do lado interior da janela ou de qualquer objeto localizado no interior da residência¹⁸⁷, demonstrando que o arguido tinha estado efetivamente dentro da habitação. Em segundo lugar, as impressões digitais foram recolhidas dois dias após a prática do facto, o que revela a reduzida gravidade e precisão do indício. Não é fortemente convincente que aqueles vestígios do arguido estejam ali porque tenha sido ele o autor material do crime de furto que lhe foi imputado, e é claramente suscetível de outras interpretações, nomeadamente o facto de apenas ter tido contacto com aquela habitação posteriormente à prática do facto.

Assim o entendeu o TRE ao afirmar que

O local onde foram recolhidas as impressões digitais é um aspecto relevantíssimo para se aquilatar do valor probatório a dar, ou não, às mesmas. E aqui tratou-se de um local que não tem como consequência necessária a conclusão de que o arguido se introduziu na residência e, por consequência, se apoderou da carteira. E ainda para mais quando as impressões digitais foram recolhidas dois dias depois da prática dos factos.

Além disso, “(...) a prova indiciária consistente nos vestígios lofoscópicos do arguido não tem as características necessárias acima referidas de modo a, só por si, levar à conclusão de que foi o mesmo que entrou na residência e se apoderou da carteira.” Concordamos com este entendimento, na medida em que o tempo e a localização em que foram recolhidos os vestígios não nos permitem concluir, para além de qualquer dúvida, que foi o arguido o autor dos factos imputados. Este concreto facto indiciante não contém a suficiência probatória necessária que permita a sua condenação e, por isso mesmo, o TRE considerou existir – corretamente – erro notório na apreciação da prova (art.410.º n.º2 al.c) do CPP), alterou a decisão quanto à matéria de facto no sentido de os factos

¹⁸⁶ Entendimento adotado no parecer do Procurador-Geral Adjunto no Ac. do TRG, Proc.300/04.0GBBCL.G2.

¹⁸⁷ *Idem.*

provados passarem por ser considerados como não provados, conduzindo à absolvição do arguido.

Exemplo contrário é o que resulta do Ac. do TRG, Proc.300/04.0GBBCL.G2¹⁸⁸, em que a arguida foi condenada pela prática de dois crimes de furto qualificado (arts.203.º e 204.º n.º2 al.e) do CP) por se ter introduzido em duas residências alheias e retirado bens, que fez seus, do seu interior. Determinante para o Tribunal *a quo* foram as impressões digitais da arguida que, diversamente do que aconteceu na decisão anterior, foram recolhidas no dia seguinte à prática de cada um dos factos em locais situados no interior da habitação. Não obstante, a arguida interpôs recurso com o entendimento de que “O acórdão agora objecto de recurso valeu-se única e exclusivamente da recolha dos vestígios lofoscópicos encontrados em ambas as residências. (...). Não existe outra prova documental nem testemunhal. Será essa única prova suficiente para condenar a arguida e envia-la [*sic*] para a prisão?”.

Contudo, a alegação da arguida não mereceu credibilidade, uma vez que ambos os ofendidos prestaram depoimento em que declararam a forma como a arguida se introduziu em cada residência – numa das residências o ofendido afirmou que a introdução se realizou “(...) através da janela da sala, que dista do solo exterior cerca de 90 cm, tendo para o efeito sido destruída a fechadura daquela janela (...)” – bem como o estado em que se encontrava a habitação depois da prática dos factos – noutra residência a ofendida afirmou que “(...) tendo sido remexido todo o interior da residência, designadamente armários e gavetas, cujo conteúdo foi deitado no chão e subtraído diversos objectos (...)”. Da conjugação entre as declarações dos ofendidos e as impressões digitais pertencentes à arguida – numa residência foi recolhido “um vestígio de cristas papilares numa lata de Whisky «Cutty Stark» que se encontrava na sala” e noutra residência foram recolhidos “seis vestígios digitais, no lado direito da parte superior de um arranjo de flores em vidro, na parte inferior do lado exterior do vidro da janela arrombada, e no tampo da mesa de centro da sala” –, resultou a possibilidade de imputar, sem qualquer dúvida razoável, os factos praticados.

Perante estes indícios, não resulta possível retirar outra conclusão que não a da autoria dos crimes de furto qualificado, caso contrário, como perfilha o TRE, “(...) existiria até

¹⁸⁸ As transcrições que se seguem, no âmbito da análise realizada, foram todas retiradas do Ac. do TRG, Proc.300/04.0GBBCL.G2. A transcrição em itálico é da nossa responsabilidade.

erro notório na apreciação da prova se se desse como não provado que a arguido [sic] fosse a autora dos furtos em causa, apesar de serem suas as impressões digitais recolhidas do interior das residências assaltadas.” Em suma, pretendemos realçar a importância desta decisão quanto ao problema da valoração das impressões digitais, pois o Desembargador CRUZ BUCHO refere a este propósito que

A aparição de uma impressão digital de uma pessoa faz prova directa do contacto dessa pessoa com o objecto onde foi detectada aquela impressão. (...) Mas se a impressão digital faz prova directa do contacto dessa pessoa com o objecto onde foi detectada aquela impressão ou esteve no local onde foi colhida, já não faz prova directa da participação do sujeito no facto criminoso (...). Embora não faça prova directa da participação do sujeito no facto criminoso, a impressão digital pode ser encarada como um indício que, conjugado com outros indícios, pode fundamentar uma decisão condenatória.

Conclusão

Terminamos da forma como começamos: a prova é a pedra-de-toque de qualquer processo judicial. No que respeita ao Processo Penal, existem princípios constitucionais que têm de ser respeitados em prol da construção de uma decisão justa e da verificação dos direitos e garantias do arguido¹⁸⁹. A realidade social apresenta-se em constante mutação, sendo dever da Justiça acompanhar o desenvolvimento da sociedade através da adoção de recursos processuais eficientes que permitam fazer face às arrojadas estratégias criminosas. Imprescindível nesse combate é o emprego da prova indiciária na formação da convicção do julgador, permitindo-lhe fazer uso das regras da experiência de vida e das leis cientificamente comprovadas de modo a adquirir o conhecimento necessário de factos relevantes para uma boa decisão da causa¹⁹⁰.

Como defendemos ao longo da Dissertação, a prova indireta não é inferior nem tem menor relevância, não devendo ser descartada pelos Magistrados, pelo que, a nosso ver, merece igual reconhecimento probatório. É uma forma igualmente legítima e válida de alcançar a descoberta da verdade, diferenciando-se face à prova direta apenas pelo facto de assentar em indícios e de se formar através de um raciocínio inferencial realizado pelo juiz que carece de uma maior cautela. Por conseguinte, não partilhamos do entendimento adotado por alguma doutrina, na medida em que entendemos que não existe uma hipotética hierarquia entre ambas e cremos que a força probatória de cada uma será aferida *in casu* conforme a íntima convicção do juiz.

Não obstante a inexistência de tipificação legal da prova indiciária, somos da opinião de que não deve ser questionada a sua legal admissão no sistema probatório penal. As problemáticas relativas à sua admissibilidade e valoração no Processo Penal já foram alvo de discussão em três processos por parte de instâncias superiores – o TC e o TEDH. O entendimento foi consonante, tendo o primeiro deliberado no sentido de ser constitucionalmente admissível e livremente digna de ser valorada, ao abrigo dos arts.125.º e 127.º do CPP, bem como entendeu o segundo, numa perspetiva ampla, à luz do art.6.º da CEDH. O critério da livre apreciação das provas permitiu a adoção de uma conceção reformadora neste âmbito, na medida em que é conferida a possibilidade de as provas serem avaliadas de acordo com os critérios das regras da experiência e da

¹⁸⁹ ANTUNES, 2024, p.21.

¹⁹⁰ SANTOS CABRAL, 2012, p.22.

convicção de quem as aprecia, podendo, no final deste exercício valorativo, acontecer que a prova indireta seja afastada ou, em sentido inverso, que permita atingir o grau de convicção exigível de tal modo que a motivação da decisão não colida com os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, bem como com a estrutura acusatória do processo. Neste sentido, a nossa resposta relativa a estas dúvidas e questões iniciais, reiteradas ao longo da Dissertação, são afirmativas. Pode o julgador redigir uma decisão condenatória que abarque na respetiva motivação indícios factuais que lhe permitiram inferir um facto que é a consequência dos primeiros.

Manifestada a nossa posição, cumpre esclarecer que pugnamos pelo entendimento jurisprudencial que tem vindo a ser adotado na atividade judiciária relativamente às condições que estes factos indiciários devem respeitar, de modo que, no âmbito do seu todo, lhes seja reconhecida suficiêcia probatória. Destacamos as que, na nossa opinião, são as quatro principais exigências – gravidade, precisão, concordância e certeza – bem como as que têm um cunho auxiliar e concretizador, mas não decisivo – pluralidade, natureza acusatória, contemporaneidade e inter-relacionamento. Atendendo ao facto de a prova indiciária assentar num juízo mental inferencial suscetível de lapsos e equívocos, inerente à própria condição humana, é essencial que os indícios suscetíveis de conduzir a uma convicção que conclua pela culpabilidade do arguido se revelem firmes, sólidos, inabaláveis e inquebrantáveis. Somente através do preenchimento cumulativo destes requisitos será possível a concretização das garantias do arguido e da realização da justiça do caso concreto.

Sucintamente, perante circunstâncias indiciantes constatadas de forma direta que se revelem, no âmbito da apreciação livre de quem julga, verdadeiramente convincentes, inquestionáveis e coincidentes e que permitam formar um juízo de convicção livre de dúvidas, mas incorporando uma crença próxima da certeza quanto à prática dos factos, pode o julgador proferir uma decisão condenatória, minuciosamente fundamentada, sem que esse ato viole diretrizes constitucionais invioláveis? Entendemos que sim.

Referências bibliográficas

AIRES DE SOUSA, Susana (2020). Prova indireta e dever acrescido de fundamentação da sentença penal. *In* LOBO COUTINHO, José; SALINAS, Henrique; VAZ DE SEQUEIRA, Elsa; GARCIA MARQUES, Pedro (Coord.), *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Volume IV, 1.^a edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 2753-2775.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022). Nota prévia ao art. 1.º. *In* *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, 5.^a edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, pp. 70-80.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2023). Comentário ao art. 125.º. *In* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.), *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Volume I, 5.^a edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, pp. 486-488.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2023). Comentário ao art. 127.º. *In* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.), *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Volume I, 5.^a edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, pp. 516-528.

ANTUNES, Maria João (2024). *Direito Processual Penal*. 5.^a edição, Coimbra: Edições Almedina.

ANTUNES VARELA, João de Matos; SAMPAIO E NORA, J. Miguel Bezerra (1985). *Manual de Processo Civil*, 2.^a edição revista e actualizada de acordo com o Dec.-Lei 242/85. Coimbra: Coimbra Editora.

BAPTISTA MACHADO, João (2023). *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*. 31.^a reimpressão. Coimbra: Almedina.

BARATA DE BRITO, Ana Maria (2013). *Livre apreciação da prova e prova indirecta*, CEJ. Apresentação no Curso de Temas de Direito Penal e de Processo Penal, ministrado pelo Centro de Estudos Judiciários no âmbito da Formação Contínua. Disponível em https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/Livre_Aprec_Prova_e_Prova_Indirecta.pdf [Consultado em 11/11/2023].

CARVALHO, Adão (2024). A prova no crime de corrupção. *Revista Visão. Bolsa de Especialistas*. Disponível em <https://visao.pt/opiniao/bolsa-de-especialistas/2024-02-19-a-prova-no-crime-de-corrupcao/> [Consultado em 12/03/2024].

CASTANHEIRA NEVES, António (1968). *Sumários de Processo Criminal (1967-1968)*, Dactilografado por: João Abrantes, Coimbra: s.n. Disponível em <https://web.novalaw.unl.pt/Anexos/Investigacao/9478.pdf> (Retirado da Biblioteca Digital da NOVA Law através de <https://web.novalaw.unl.pt/ArquivoPesquisa2021.asp>) [Consultado em 03/11/2023].

CAVALEIRO DE FERREIRA, Manuel (1981). *Curso de Processo Penal*. Volume II, Reimpressão da Universidade Católica Autorizada Pelo Autor. Lisboa: Universidade Católica.

CUNHA, José Damião da (1995). Rejeição da acusação por manifesta insuficiência da prova indiciária: assento do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/93, de 17 de Fevereiro. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 5, N.º1*. Coimbra: Coimbra Editora, pp.107-121.

CUNHA, José Damião da (2002). *O caso julgado parcial – questão da culpabilidade e questão da sanção num processo de estrutura acusatória*. Porto: Publicações Universidade Católica.

DÁ MESQUITA, Paulo (2011). *A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento*. Coimbra: Coimbra Editora.

DÂMASO SIMÕES, Euclides (2007). Prova indiciária (contributos para o seu estudo e desenvolvimento em dez sumários e um apelo premente). *Revista Julgar N.º2*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 203-215. Disponível em <https://julgar.pt/prova-indiciaria-contributos-para-o-seu-estudo-e-desenvolvimento-em-dez-sumarios-e-um-apelo-premente/> [Consultado em 11/11/2023].

ESTRAMPES, Miranda (2012). Prueba indiciaria y estándar de prueba en el proceso penal. *Revista cuatrimestral del Poder Judicial del Estado de Sinaloa, Ano 1, N.º1*. Disponível em https://issuu.com/wilberae/docs/prueba_indiciaria_manuel_miranda_estrampes (Referência retirada do E-book “Da prova indireta ou por indícios” publicado pelo Centro de Estudos Judiciários disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=2Q2jAFdx_c4%3D&portalid=30 constante na p.3, nota de rodapé n.º2) [Consultado em 25/10/2023].

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (1988-1989). *Direito Processual Penal*. Lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, coligidas por Maria João Antunes, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra. Coimbra: Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de (2019); ANTUNES, Maria João; AIRES DE SOUSA, Susana; BRANDÃO, Nuno; FIDALGO, Sónia (Colab.). *Direito Penal, Parte Geral. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do crime*, Tomo I, 3.^a edição. Coimbra: Gestlegal.

GIANTURCO, Vito (1958). *La prova indiziaria*, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore.

GOMES CANOTILHO, J. J.; VITAL MOREIRA (2007). Anotação ao art. 32.º. *In Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1º a 107º*, Volume I, 4.^a edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 512-526.

GOMES CANOTILHO, J. J.; VITAL MOREIRA (2010). Anotação ao art. 205.º. *In Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 108º a 296º*, Volume II, 4.^a edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 524-531.

GREENSTEIN, Richard (2009). Determining facts: the myth of direct evidence. *Houston Law Review*, Vol.45, Issue 5, pp. 1801-1830. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1116644 [Consultado em 05/12/2023].

HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL, José António (2020). Branqueamento de capitais e prova indiciária. *Revista Julgar Online*. Disponível em <https://julgar.pt/branqueamento-de-capitais-e-prova-indiciaria/> [Consultado em 20/12/2023].

LABORINHO LÚCIO, Álvaro (2018). *Grande Entrevista, Episódio 34*, Temporada 11 de 26 de setembro de 2018. Disponível em <https://www.rtp.pt/play/p4258/e366697/grande-entrevista> [Consultado em 01/12/2023].

LEBRE DE FREITAS, José (2019). Anotação ao art. 341.º. In PRATA, Ana (Coord.), *Código Civil Anotado, Volume I (Artigos 1.º a 250.º)*, 2.ª edição revista e atualizada. Coimbra: Almedina, pp. 452-454.

LEMOS JORGE, Nuno (2008). Direito à prova: brevíssimo roteiro jurisprudencial. *Revista Julgar N.º6*, pp. 99-106. Disponível em <https://julgar.pt/direito-a-prova-brevissimo-roteiro-jurisprudencial/> [Consultado em 19/10/2023].

LYNCE DE FARIA, Rita (2023). Comentário ao art. 349.º. In BRANDÃO PROENÇA, José; AFONSO, Ana; TRIUNFANTE, Armando; VAZ DE SEQUEIRA, Elsa; OLIVEIRA E SÁ, Fernando (Comissão Editorial). *Comentário ao Código Civil. Parte Geral*. 2.ª edição revista e atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, p.1013.

MAIA, Marta Fernandes Costa (2022). *A Mãe Monstro (?) Reflexões sobre o Crime de Infanticídio*. Dissertação de Mestrado em Direito Criminal, Porto: Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Disponível em <https://openbooks.ucp.pt/ucp/catalog/view/174/193/2035> [Consultado em 03/11/2023].

MARTÍNEZ ARRIETA, Andrés (1993). La prueba indiciaria. *La prueba en el proceso penal*. Centro de Estudios Judiciales, Colección CURSOS, Vol. 12. Madrid: Ministerio de Justicia, pp.51-74. Disponível em https://books.google.com.pa/books?id=DFcuVlzzFFoC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false [Consultado em 13/03/2024].

- MATTA, Paulo Saragoça da (2004). A livre apreciação da prova e o dever de fundamentação da sentença. In PALMA, Maria Fernanda (Coord.), *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Organizadas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, com a colaboração do Goethe Institut. Coimbra: Almedina, pp. 221-279.
- MILHEIRO, Tiago Caiado (2012). Breve excurso pela prova penal na jurisprudência nacional. *Revista Julgar N.º18*, pp. 27-55. Disponível em <https://julgar.pt/breve-excurso-pela-prova-na-pratica-jurisprudencial-nacional/> [Consultado em 04/10/2023].
- MIRANDA VÁSQUEZ, Carlos (2015). Prueba directa vs. Prueba indirecta (un conflicto inexistente). *Cuadernos de Filosofía del Derecho*, N.º38, DOXA, pp. 73-100. Disponível em <https://www.cervantesvirtual.com/obra/doxa-4-num-38-2015-847119/> [Consultado em 11/11/2023].
- MOREIRA DOS SANTOS, Gil (2014). *Princípios e prática processual penal*, 1.ª edição, Coimbra: Coimbra Editora.
- MOURAZ LOPES, José António (2011). *A Fundamentação da Sentença no Sistema Penal Português: Legitimar, Diferenciar, Simplificar*. Reimpressão de 2019. Coimbra: Almedina.
- MOURAZ LOPES, José (2021). Anotação ao art. 127.º In AA.VV., *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo II, Artigos 124º a 190º*, 3.ª edição. Coimbra: Almedina, pp. 83-89.
- PATRÍCIO, Rui (2019). *A presunção da inocência no julgamento em processo penal. Alguns problemas*. Coimbra: Coimbra Editora.

PEREIRA, Patrícia Silva (2016). *Prova indiciária no âmbito do processo penal: admissibilidade e valoração*. Coimbra: Almedina.

PINA, Cláudia (2020). Presunção de inocência e prova indiciária na tramitação processual. *Da prova indireta ou por indícios*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, pp.55-78. Disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=2Q2jAFdx_c4%3D&portalid=30 [Consultado em 20/10/2023].

PINTO, Marta Sofia Neto Morais (2011). A prova indiciária no processo penal. *Revista do Ministério Público 128*, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, pp. 185-222.

PINTO DUARTE, Rui (2003). Algumas notas acerca do papel da “Convicção-Crença” nas decisões judiciais. *Revista Themis – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano IV, N.º6*. Coimbra: Almedina, pp. 5-17. Disponível em https://www.csassociados.pt/xms/files/v2/Site_2018/Outros_Conteudos_RPD/Artigos_e_Textos_em_Obras_Coletivas/2003ConvicaoDecisoesJudiciais.pdf (Referência retirada do site da Sociedade de Advogados CS’Associados disponível em <https://www.csassociados.pt/pt/advogados/adv-consultores/rui-pinto-duarte/1057/> através da secção “Outros Conteúdos” e, posteriormente, “Artigos e Textos em Obras Coletivas”) [Consultado em 18/12/2023].

PIRES DE SOUSA, Luís Filipe (2023). *Prova por Presunção no Direito Civil*, 4.^a edição, Coimbra: Almedina.

POÇAS, Sérgio (2007). Da sentença penal – Fundamentação de facto. *Revista Julgar N.º3*, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 21-44. Disponível em <https://julgar.pt/da-sentenca-penal-fundamentacao-de-facto/> [Consultado em 14/12/2023].

PRIETO CASTRO Y FERRANDIZ, Leonardo; GUTIERREZ DE CABIEDES Y FERNÁNDEZ DE HEREDIA, Eduardo (s.d.). *Derecho Procesal Penal*. 2.^a edición. Madrid: Editorial Tecnos.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramón (2004). Consideraciones sobre la prueba del dolo. *Revista de Estudios de la Justicia*, N.º4, Facultad de Derecho, Universidade de Chile, pp. 13-26. Disponível em <https://rej.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/view/15029> [Consultado em 25/10/2023].

RAINHO, José I.M. (2006). Decisão da matéria de facto – exame crítico das provas. *Revista do CEJ*, 1.º semestre, N.º4, Coimbra: Almedina, pp. 145-173.

RUÇO, Alberto (2020). Prova indiciária. *Da prova indireta ou por indícios*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, pp. 25-129. Disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=2Q2jAFdx_c4%3D&portalid=30 [Consultado em 20/10/2023].

SACAU, Ana; RODRIGUES, Andreia (2009). Reflexões sobre o papel da experiência do juiz na tomada das decisões judiciais. *Revista Julgar* N.º8, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 155-160. Disponível em <https://julgar.pt/reflexoes-sobre-o-papel-da-experiencia-do-juiz-na-tomada-de-decisoes-judiciais/> [Consultado em 14/12/2023].

SANTOS CABRAL, José António Henriques dos (2012). Prova indiciária e as novas formas de criminalidade. *Revista Julgar* N.º17, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 13-33. Disponível em <https://julgar.pt/prova-indiciaria-e-as-novas-formas-de-criminalidade/> [Consultado em 22/10/2023].

SANTOS CABRAL, José António Henriques dos (2020). Prova directa e indirecta. *Da prova indirecta ou por indícios*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, pp. 13-24. Disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=2Q2jAFdx_c4%3D&portalid=30 [Consultado em 20/10/2023].

SANTOS CABRAL, José António Henriques dos (2022). Comentário ao art. 125.º. In AA.VV., *Código de Processo Penal Comentado*, 4.ª edição revista, Coimbra: Almedina, pp. 371-391.

SILVA, Germano Marques da (2006). Produção e valoração da prova em processo penal. *Revista do CEJ*, 1.º semestre, N.º4, Coimbra: Almedina, pp. 37-53.

SILVA, Germano Marques da (2011). *Curso de Processo Penal*, Volume II, 5.ª edição revista e actualizada. Lisboa: Editorial Verbo.

SILVA, Germano Marques da (2017). *Direito Processual Penal Português: Noções e Princípios Gerais, Sujeitos Processuais, Responsabilidade Civil conexa com a Criminal, Objeto do Processo*, Volume I, 2.ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora.

SIMÃO, Pedro Eularino Teixeira (2020). *Prova indiciária suficiente no processo penal*. Dissertação de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica com Especialidade em Direito Penal e Ciências Criminais, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/53363> [Consultado em 20/10/2023].

SIMAS SANTOS, Manuel; LEAL-HENRIQUES, Manuel (2008). Comentário ao art. 125.º. *In Código de Processo Penal Anotado: 1.º ao 240.º artigos*, Volume I, 3.ª edição, Lisboa: Rei dos Livros, pp. 821-831.

SOEIRO, Maria Margarida Bragança Borges (2021). *A Prova Indireta – Um Desafio à Estrutura Acusatória do Processo Penal*. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário. Minho, Escola de Direito da Universidade do Minho. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/83284/1/Maria%20Margarida%20Braganca%20Borges%20Soeiro.pdf> [Consultado em 30/10/2023].

SOUSA MENDES, Paulo de (2010). A prova penal e as regras da experiência. *In COSTA ANDRADE, Manuel da; ANTUNES, Maria João; AIRES DE SOUSA, Susana (Org.), Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Volume III, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Ivridica* 100, *Ad Honorem* – 5. Coimbra: Coimbra Editora, pp. 997-1012.

TARUFFO, Michele (2014). *A Prova*. Tradução de João Gabriel Couto, 1.ª edição. São Paulo: Marcial Pons.

VAZ SERRA, Adriano Paes da Silva (1962). *Provas (Direito Probatório Material)*. Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça.

VIEIRA NEVES, Rosa (2011). *A Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão final penal)*, 1.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.

Jurisprudência consultada:

1. Jurisprudência portuguesa (indicada por ordem cronológica crescente):

Ac. do TRC de 11/05/2005, Proc. 1056/05, relatado por Oliveira Mendes. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/98b6c4b3ab6f7b9a8025701400523a95?OpenDocument> [Consultado em 10/01/2024].

Ac. do STJ de 12/09/2007, Proc. 07P4588, relatado por Armindo Monteiro. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f37caa1aad3423c9802573780051acd3?OpenDocument> [Consultado em 16/12/2023].

Ac. do TRG de 25/01/2010, Proc. 300/04.0GBBCL.G2, relatado por Cruz Bucho. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/5aef8c7b8d3c8e39802576c6004bfc0a?OpenDocument> [Consultado em 23/02/2024].

Ac. do STJ de 27/05/2010, Proc. 86/08.0GBPRD.P1.S1, relatado por Soares Ramos. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/736efc5e3ab03fbd80257757004a4b3a?OpenDocument> [Consultado em 14/12/2023].

Ac. do STJ de 23/02/2011, Proc. 241/08.2GAMTR.P1.S2, relatado por Santos Cabral. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7bd6487210b697f5802578ca00497ce1?OpenDocument> [Consultado em 11/01/2024].

Ac. do STJ de 07/04/2011, Proc. 936/08.0JAPRT.S1, relatado por Santos Cabral. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d65506cb183bb79b825789200354dfa?OpenDocument> [Consultado em 11/01/2024].

Ac. do STJ de 09/02/2012, Proc. 233/08.1PBGDM.P3.S1, relatado por Santos Cabral. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7f26d0a9df74890802579e6002f8560?OpenDocument> [Consultado em 11/01/2024].

Ac. do TRC de 09/05/2012, Proc. 347/10.8PATNV.C1, relatado por Belmiro Andrade. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9d7b6ce371ad5a6b8257a0f004fdf62?OpenDocument> [Consultado em 04/01/2024].

Ac. do TRP de 23/01/2013, Proc. 720/11.4PJPR.T.P1, relatado por Eduarda Lobo. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b868b741acbd38b28257b1200391403?OpenDocument> [Consultado em 12/01/2024].

Ac. do STJ de 08/01/2014, Proc. 7/10.0TELSB.L1.S1, relatado por Armindo Monteiro. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7ea6ac09e68eeac80257c82004b4600?OpenDocument> [Consultado em 15/12/2023].

Ac. do TRP de 14/01/2015, Proc. 502/12.6PJPR.T.P1, relatado por Eduarda Lobo. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ac2c5d39585ec4868257dd9004cec4b?OpenDocument> [Consultado em 10/01/2024].

Ac. do TC de 12/08/2015, N.º 391/2015, Proc. 526/15, relatado por João Cura Mariano.
Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150391.html>
[Consultado em 15/12/2023].

Ac. do TRP de 09/12/2015, Proc. 676/13.9GAMCN.P1, relatado por Renato Barroso.
Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dfc71bf948c7700c80257f3f004db5e6?OpenDocument> [Consultado em 12/01/2024].

Ac. do TRP de 03/02/2016, Proc. 482/10.2SJPRT.P1, relatado por Eduarda Lobo. Disponível
em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/ca23f3bcd33e43cc80257f65003f47f0?OpenDocument> [Consultado em 13/01/2024].

Ac. do TRC de 09/03/2016, Proc. 436/14.0GBFND.C1, relatado por Fernando Chaves.
Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c778161e2df1172980257f79003beb27?OpenDocument> [Consultado em 10/01/2024].

Ac. do TRG de 19/06/2017, Proc. 285/12.0GACMN.G1, relatado por Alda Casimiro.
Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/29f732e4d3ea65338025814e00491105?OpenDocument> [Consultado em 15/12/2023].

Ac. do TRE de 24/10/2017, Proc. 500/15.8GDPTM.E1, relatado por António João Latas.
Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/7d4585e29e4987bd802581d10051a318?OpenDocument> [Consultado em 15/12/2023].

Ac. do TC de 17/10/2018, N.º 521/2018, Proc. 321/2018, relatado por Gonçalo de Almeida Ribeiro. Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180521.html> [Consultado em 06/11/2023].

Ac. do TRE de 18/10/2018, Proc. 36/16.0GBPTM.E1, relatado por Maria Leonor Esteves. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/478bcd8ab737b2bd802583590057d2dc?OpenDocument> [Consultado em 18/10/2023].

Ac. do TRL de 24/09/2019, Proc. 294/17.2JGLSB.L1-5, relatado por Artur Vargues. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c1eae88cf05fc758025848f0032fffd?OpenDocument> [Consultado em 06/11/2023].

Ac. do STJ de 27/11/2019, Proc. 232/16.0JAGRD.C1.S1, relatado por Vinicio Ribeiro. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ed8ba95707bbe524802584c000534d08?OpenDocument> [Consultado em 04/01/2024].

Ac. do TRE de 21/01/2020, Proc. 4604/15.9T9STB.E1, relatado por João Gomes de Sousa. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/d03a3c920c83661680258566003a13f9?OpenDocument> [Consultado em 04/01/2024].

Ac. do TRL de 03/03/2020, Proc. 1005/17.8PWLSB.L1-3, relatado por Maria da Graça dos Santos Silva. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/b688dbe17bc3a6568025876100506ae8?OpenDocument> [Consultado em 04/01/2024].

Ac. do TRL de 09/06/2020, Proc. 375/16.0JAFUN.L1-5, relatado por Jorge Gonçalves.
Disponível em
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/780884094b8838ba8025858b004d2738?OpenDocument> [Consultado em 08/12/2023].

Ac. do TRP de 10/11/2021, Proc. 229/19.8GCVFR.P1, relatado por João Pedro Pereira Cardoso.
Disponível em
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1b208a1ff736dba2802587ab00351d48?OpenDocument> [Consultado em 13/01/2024].

Ac. do TRE de 21/06/2022, Proc. 53/20.5GALGS.E1, relatado por Nuno Garcia. Disponível em
<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6c6643b0297c53b1802588780053940f?OpenDocument> [Consultado em 12/01/2024].

Ac. do TRL de 07/07/2022, Proc. 165/19.8SCLSB.L1-3, relatado por Maria Perquilhas.
Disponível em
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/347f42e88a07a93d802588e100544842?OpenDocument> [Consultado em 08/12/2023].

Ac. do TRP de 18/01/2023, Proc. 1197/07.4PBMTS.P1, relatado por Liliana de Páris Dias.
Disponível em
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2e8956f7aead3fb78025894900424bc1?OpenDocument> [Consultado em 13/01/2024].

Ac. do TRP de 07/02/2024, Proc. 17567/15.1T9PRT.P1, relatado por José Quaresma.
Disponível em
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/68ea54c2a1eea58a80258adf004c974b?OpenDocument> [Consultado em 13/03/2024].

Ac. do TRL de 05/03/2024, Proc. 1245/22.8PBL5B.L1-5, relatado por Carla Francisco. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c584a10009cfbf5580258ada003fdeb8?OpenDocument> [Consultado em 11/03/2024].

Ac. do TRL de 19/03/2024, Proc. 25/23.8PAL5B.L1-5, relatado por Ana Cláudia Nogueira. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/de3ddf4d7855247780258ae8004132e7?OpenDocument> [Consultado em 01/04/2024].

2. Jurisprudência estrangeira (indicada por ordem cronológica crescente):

Case of John Murray v. The United Kingdom, 08/02/1996. (Application no. 18731/91), European Court of Human Rights, Strasbourg. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-57980> [Consultado em 30/12/2023].

Ac. do TCE de 16/08/2014, N.º 133/2014. Disponível em <https://hj.tribunalconstitucional.es/es/Resolucion/Show/24072> [Consultado em 20/01/2024].

Ac. do STE de 05/07/2023, N.º 545/2023 de Leopoldo Puente Segura. Disponível em <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/135d08c0f9c6640ba0a8778d75e36f0d/20230713> [Consultado em 12/03/2024].

Ac. do STE de 20/11/2023, N.º 849/2023 de Leopoldo Puente Segura. Disponível em: <https://www.poderjudicial.es/search/AN/openDocument/cc6327c0268f8dea0a8778d75e36f0d/20231207> [Consultado em 20/01/2024].

Legislação estrangeira:

Codice di procedura penale, Libro III, Titolo I. Disponível em <https://www.altalex.com/documents/news/2013/11/13/prove-disposizioni-general>
[Consultado em 30/12/2023].